

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A LÓGICA PATRIARCAL DO CÓDIGO PENAL: UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS
NORMATIVAS DOS DELITOS SEXUAIS**

DANIELA SESSIM DE MATTOS

**RIO DE JANEIRO
2020/2º SEMESTRE**

DANIELA SESSIM DE MATTOS

**A LÓGICA PATRIARCAL DO CÓDIGO PENAL: UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS
NORMATIVAS DOS DELITOS SEXUAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Thayla Fernandes da Conceição.

**RIO DE JANEIRO
2020/2º SEMESTRE**

CIP - Catalogação na Publicação

MM4441 Mattos, Daniela Sessim de
A lógica patriarcal do Código Penal: uma análise das mudanças normativas dos delitos sexuais / Daniela Sessim de Mattos. -- Rio de Janeiro, 2020.2. 66 f.

Orientadora: Thayla Fernandes da Conceição.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.2.

1. Violência de gênero. 2. Feminismo. 3. Dignidade sexual. 4. Patriarcado. 5. Crimes sexuais. I. Conceição, Thayla Fernandes da, orient. II. Título.

DANIELA SESSIM DE MATTOS

**A LÓGICA PATRIARCAL DO CÓDIGO PENAL: UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS
NORMATIVAS DOS DELITOS SEXUAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Thayla Fernandes da Conceição.

Data da Aprovação: ____/____/_____.

Banca Examinadora:

Professora Dra. Thayla Fernandes da Conceição - Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO
2020/2º SEMESTRE**

RESUMO

O presente trabalho visa observar, a partir de uma perspectiva feminista, como a cultura patriarcal incide sobre o processo de elaboração das normas jurídicas relativas à tutela da dignidade sexual das mulheres, inseridas no Código Penal brasileiro, e como esse processo manifesta e perpetua a violência de gênero contra as mulheres. Para tal, a pesquisa se debruça, inicialmente, no conceito de patriarcado e sua incidência nos espaços público e privado, analisando seu reflexo no âmbito jurídico a partir da crítica feminista. Em seguida, aprofunda-se, sob o viés feminista, no exame das alterações legislativas promovidas pelas Leis nº 11.106/05 e 12.015/09. Por último, analisa-se de forma crítica as recentes modificações normativas dos delitos sexuais levadas a efeito pela Lei nº 13.718/18, tendo como base a ótica crítica feminista.

Palavras-chave: Violência de gênero. Patriarcado. Crimes sexuais. Feminismo. Dignidade sexual.

ABSTRACT

The present work aims to observe, from a feminist perspective, how the patriarchal culture focuses on the process of legal rules on the protection of the sexual dignity of women included in the Brazilian Penal Code, and how this process manifests and perpetuates gender violence against women. To this end, the research concentrates, initially, on the concept of patriarchy and its incidences in the public and private space, analyzing its reflection in the legal sphere from the feminist criticism. Then, it delves into, under feminist inclination, in the exam of legislative changes promoted by law nº 11.106/05 and 12.015/09. Finally, the recent normative modifications are critically analysed of sexual misdemeanor sexual offenses carried out by law nº 13.718/18, based on critical feminist work.

Keywords: Gender violence. Patriarchy. Sexual crimes. Feminism. Sexual dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NO SISTEMA PENAL	10
1.1. Análise conceitual do patriarcado	10
1.2. Os espaços público e privado	13
1.3. A identificação do Direito como masculino	16
1.4. A crítica feminista às ciências criminais	21
2 ANÁLISE DAS REFORMAS DAS LEIS 11.106/05 E 12.015/09	27
2.1 A figura da mulher honesta	27
2.2 O instituto do casamento nos tipos penais	31
2.3 Dos crimes contra os costumes	34
2.4 A unificação da “conjunção carnal” com o “ato libidinoso”	37
2.5 Os sujeitos do crime de estupro	40
3 AS RECENTES MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.718/18	44
3.1 O crime de importunação sexual	44
3.2 A irrelevância do consentimento da vítima no estupro de vulnerável	47
3.3 Da ação penal pública incondicionada	52
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

No decorrer das últimas décadas, as discussões acerca da desigualdade entre os gêneros e da violência contra a mulher na sociedade patriarcal, fomentadas por meio da árdua luta protagonizada pelos movimentos feministas ao longo da história, conseguiram alcançar respostas do sistema jurídico brasileiro como possível instrumento capaz de estabelecer progressos no exercício dos direitos femininos.

Desde então, o direito penal brasileiro tem se apresentado como um suposto aliado no combate à violência de gênero contra a mulher por meio da instituição de políticas criminais punitivistas, como a criação de órgãos do sistema de justiça criminal destinados às demandas femininas (como a Delegacia da Mulher e os Juizados Especiais Criminais de Violência Doméstica e Familiar), bem como a implementação de diversas reformas legislativas ocorridas no âmbito dos crimes sexuais do Código Penal brasileiro¹.

Contudo, em que pese as estratégias punitivas adotadas, constata-se estarmos diante de um cenário em que os dados de violência contra a mulher só aumentam no Brasil, sendo contabilizados, somente no ano de 2017, 61.032 estupros, 1.133 feminicídios, 221.238 registros de lesão corporal dolosa relativos à violência doméstica, e 4.539 mulheres vítimas de homicídios².

Ressalta-se, ainda, que diversas pesquisadoras feministas vêm denunciando, ao longo dos últimos anos, que não apenas a ineficiência do sistema de justiça penal no acolhimento das demandas femininas, mas também a colaboração do mesmo na manutenção dessas ofensas aos direitos sexuais das mulheres, são ocasionados pela influência da cultura patriarcal³. Dessa forma, realizaram-se estudos tanto a nível interno, referentes ao âmbito normativo do direito, quanto a nível externo, concernentes à análise do relacionamento entre o sistema jurídico e o patriarcado⁴.

¹ Restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 18, 2017, p. 11-13.

² ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018. **Fórum Brasileira de Segurança Pública**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca%CC%A7a-Pu%CC%81blica-2018.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2021.

³ SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017 p. 227-228.

⁴ Ibid.

Nesse sentido, a presente pesquisa se dedica à análise, sob a perspectiva da teoria feminista, da formulação dos crimes contra a dignidade sexual do Código Penal brasileiro, tendo como objetivo geral estabelecer uma leitura crítica das tipificações dos delitos sexuais, estudando sua relação com a cultura patriarcal. Como objetivo específico, o trabalho busca analisar se as reformas levadas a efeito por meio da edição das Leis nº 11.106/05, 12.015/09 e 13.718/18 foram benéficas para a tutela dos direitos sexuais das mulheres.

Para isso, a pesquisa fará uso do método da revisão bibliográfica, partindo-se da análise de livros, artigos acadêmicos, manuais específicos de direito penal e legislação. Além disso, serão trazidos, em menor proporção, casos concretos e jurisprudência que contenham relação com o tema, para uma melhor compreensão do assunto estudado.

Cumprido esclarecer, ainda, que a pesquisa se estruturará a partir da divisão em três capítulos: o primeiro se dedica à introdução ao conceito de patriarcado enquanto fenômeno sociopolítico, analisando a forma distinta pela qual se insere nos espaços público e privado. A partir disso, examina-se como a cultura patriarcal contribui para a tese da identificação do direito como masculino, e, ao fim, estabelecem-se críticas concernentes ao direito penal a partir da crítica feminista.

Na sequência, o segundo capítulo se aprofunda, a partir da perspectiva feminista, no exame das alterações legislativas mais relevantes no contexto da defesa dos direitos sexuais das mulheres ocorridas por meio da edição das Leis nº 11.106/05 e 12.015/09 (como a supressão do termo “mulher honesta” e a unificação da “conjunção carnal” com o “ato libidinoso” no *caput* do crime de estupro), ocorridas no âmbito do Título VI do Código Penal brasileiro.

Por fim, o terceiro e último capítulo se debruça, ainda sob a perspectiva crítica feminista adotada ao longo de todo o trabalho, na análise de algumas das modificações normativas realizadas nos delitos sexuais do referido código, inseridas a partir da edição da Lei nº 13.718/18 (como os inovadores tipos penais da importunação sexual e da divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia).

Frisa-se que a realização desta pesquisa possui relevância teórica na medida em que possui o intuito de contribuir às formulações científicas que compõem a criminologia feminista, fomentando o debate doutrinário acerca das críticas ao Código Penal brasileiro. Dessa forma,

com base nas pesquisas acadêmicas das autoras e autores trazidos, pretende-se agregar à referida discussão acadêmica, verificando até que ponto o diploma normativo supracitado significou um avanço, sob o viés feminista, na tutela da autodeterminação sexual das mulheres.

1 A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NO SISTEMA PENAL

1.1. Análise conceitual do patriarcado

Analisar a figura do patriarcado enquanto um fenômeno sociopolítico nos ajuda a compreender como que, historicamente, as mulheres vêm sendo submetidas a um sistema de dominação-exploração pelo gênero masculino. Tendo em vista que o processo de instauração e de consolidação deste fenômeno data, respectivamente, de 3.100 a.C. a 600 a.C, infere-se que o patriarcado é uma estrutura hierárquica recente em relação à idade da humanidade, calculada aproximadamente entre 250 mil e 300 mil anos⁵.

Sendo assim, é imprescindível que se examine o conceito desse *constructo mental* para uma melhor compreensão acerca da temática da violência sexual feminina. Nesse sentido, cabe citar a definição elaborada por Mendes:

Pode-se entender por patriarcado a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade em geral. O que implica que os homens tenham poder nas instituições importantes da sociedade, e que privam as mulheres do acesso às mesmas. Assim como também, se pode entender que o patriarcado significa uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto à categoria política, quanto econômica⁶.

Em consonância a esse entendimento, Sabadell caracteriza o patriarcado como a relação de poder exercida pelos homens sobre as mulheres, mediante certas formas de relacionamento e de comunicação entre eles, resultando em um processo de sujeição e submissão do gênero feminino sobre o masculino⁷.

A explicação tradicionalista para a razão de ser da submissão das mulheres aos homens baseava-se, especialmente, em argumentos que preconizavam o fenômeno da “assimetria sexual”, ou seja, a incumbência de funções biológicas e sociais distintas para homens e mulheres, fundamentadas em determinismo biológico⁸.

¹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência de Gênero no Brasil atual. **Revista Estudos Feministas**, 1994, p. 63.

⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 88.

⁷ SABADELL, Ana Lucia. A Problemática dos Delitos Sexuais Numa Perspectiva de Direito Comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.7, n. 27, 1999, p. 80.

⁸ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: História da Opressão das Mulheres pelos Homens**. São Paulo: Editora Cultrix, 2019, p. 53-54.

Nessa perspectiva, a suposta superioridade física masculina e a capacidade reprodutiva feminina foram cruciais para definir a divisão sexual do trabalho nas sociedades de caça e coleta, correlacionando a figura masculina à guerra e à caça, e a feminina, ao cuidado dos filhos e do lar⁹.

Posteriormente, com o surgimento do darwinismo, a referida explicação tradicionalista foi revestida por uma roupagem supostamente científica, que tinha por objetivo justificar e promover a subalternidade do gênero feminino pelo masculino, com o escopo de conservar a espécie humana¹⁰.

Em resposta, as críticas feministas alegaram que tais argumentos careciam de comprovações científicas - além de ter havido alteração das poucas evidências que foram constatadas naquele período - e que os tradicionalistas desenvolviam seu raciocínio tendo como parâmetro uma sociedade em seu estado de natureza, desconsiderando por completo todas as mudanças tecnológicas e culturais ocorridas que transformaram os papéis e as atividades das mulheres ao longo do século XIX¹¹.

Contudo, a crítica mais importante apontada pelas feministas na contestação do discurso determinista da época foi a respeito da conclusão de que a verdadeira causa das diferenciações estabelecidas entre os gêneros possuía cunho social, e não biológico¹². Dessa forma, o gênero, enquanto construção social, passou a ser encarado como o maior causador do sistema de desigualdades entre homens e mulheres¹³.

Cabe pontuar que não se deve confundir o conceito de patriarcado com o conceito de gênero: de acordo com Saffioti, este refere-se à construção social do masculino e do feminino, enquanto aquele relaciona-se ao sistema de dominação-exploração das mulheres pelos homens¹⁴.

Além disso, a autora afirma que o conceito de gênero é, do ponto de vista histórico,

⁹ Ibid., p. 54.

¹⁰ Ibid., p. 56.

¹¹ LERNER, Gerda. Op. cit., p. 58-60.

¹² Ibid.

¹³ Ibid.

¹⁴ SAFFIOTI, Heleieth. Op. cit., p. 47.

considerado uma categoria mais abrangente e genérica do que o patriarcado, pois este último é o único conceito que evidencia expressamente a submissão do gênero feminino, relativa, especificamente, aos últimos seis ou sete milênios da humanidade¹⁵. Nesse sentido, Saffioti conclui que:

O patriarcado refere-se a milênios da história mais próxima, nos quais se implantou uma hierarquia entre homens e mulheres, com primazia masculina. Tratar esta realidade em termos exclusivamente do conceito de gênero distrai a atenção do poder do patriarca, em especial como homem/marido, “neutralizando” a exploração-dominância masculina. Neste sentido, e contrariamente ao que afirma a maioria das(os) teóricas(os), o conceito de gênero carrega uma dose apreciável de ideologia. E qual é esta ideologia? Exatamente a patriarcal, forjada especialmente para dar cobertura a uma estrutura de poder que situa as mulheres muito abaixo dos homens em todas as áreas da convivência humana. É a esta estrutura de poder, e não apenas à ideologia que a acoberta, que o conceito de patriarcado diz respeito¹⁶.

Em suma, pode-se dizer que o gênero, por meio de um processo cultural, impõe a reprodução de certos papéis de forma distinta aos homens e às mulheres, estabelecendo um modelo próprio de características e comportamentos tidos como naturalmente femininos e masculinos. Essa formulação de simbolismos nem sempre explicita que possui como base o regime hierárquico de dominância do gênero masculino sobre o feminino, o que torna o conceito de gênero apolítico e pretensamente neutro em contraposição ao patriarcado¹⁷.

Também é importante sinalizar que o patriarcado é uma categoria social que está se transformando constantemente ao longo do tempo, e que determinadas sociedades podem experienciá-lo de uma forma mais intensa em razão de valores culturais e religiosos, ou de condições econômicas e sociais que tornem mais pujante a subordinação das mulheres¹⁸.

É o que ocorre, por exemplo, com os povos africanos e asiáticos em relação à prática das denominadas mutilações genitais femininas, que constituem uma verdadeira violação aos direitos humanos. Por conta disso, é possível discutir o patriarcado enquanto fenômeno mundial, que possui a mesma natureza: a dominância masculina sobre as mulheres¹⁹.

Tal fenômeno está profundamente relacionado com o machismo, ideologia que

¹⁵ Ibid., p. 141.

¹⁶ Ibid., p. 145.

¹⁷ Ibid., p. 148.

¹⁸ SABADELL, Ana Lucia. Op. cit., 1999, p. 80.

¹⁹ Ibid.

preconiza a superioridade do gênero masculino e de crenças que a sustentem, que contribui imensamente para a existência das relações patriarcais, ainda que estas tenham sido suprimidas legalmente - ou seja, enquanto existir a ideologia machista em uma sociedade, pode-se reestabelecer o patriarcado enquanto insituição com facilidade²⁰.

A combinação entre o sistema patriarcal e a ideologia machista, que se reforçam reciprocamente, gera uma estrutura de poder dominante que pode dificultar a oposição e emancipação das mulheres devido à doutrinação machista, à negação de direitos, ao menor acesso à educação e ao desconhecimento da própria história, que acabam por cooptar muitas mulheres à internalização dos valores incrustados no sistema patriarcal a que estão submetidas²¹.

Contudo, apesar de todos os fatores expostos até aqui, não significa que não exista resistência por parte das mulheres. Pelo contrário: ao longo da história, é possível observar o desenvolvimento de uma consciência feminista, concebida por meio do reconhecimento da desigualdade, pela noção de irmandade e pelo estabelecimento de táticas para mudar a condição atual das mulheres e para planejar um futuro alternativo²².

1.2. Os espaços público e privado

A diferenciação entre os espaços público e privado, na temática da violência sexual contra a mulher, relaciona-se com a dicotomia masculino-feminino promovida pelo gênero dentro da cultura patriarcal, que atribui de forma distinta aos gêneros determinados papéis, estereótipos e espaços – sendo este último referente à divisão sexual entre a vida pública e privada, destinadas, respectivamente, aos homens e às mulheres²³.

Apesar de a ideologia liberal dominante preconizar que tal diferenciação é resultado de um processo “natural”, trata-se, na verdade, de resultado de um processo político que contribui para a manutenção do sistema hierárquico de dominação-exploração entre os

²⁰ LERNER, Gerda. Op. cit., p. 391-392.

²¹ Ibid., p. 26.

²² Ibid., p. 395.

²³ ANDRADE, Vera Regina Pereira. A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**, n. 17, jul. - ago. -set./2007, p. 63.

gêneros e, também, para as relações de poder de classe²⁴.

O espaço público refere-se, principalmente, às atividades públicas associadas à figura do Estado, que perpassam discussões de cunho patrimonial, envolvendo as relações de propriedade e de produtividade ligadas ao trabalho, relacionando-se, assim, ao gênero masculino por reforçar características como a racionalidade, a atividade e a virilidade²⁵. É, em suma, a construção social da figura do homem trabalhador, possuidor e que promove o sustento da família.

Por sua vez, o espaço privado corresponde à esfera das relações domésticas e familiares, envolvendo o casamento, as relações de parentesco, o controle da reprodução feminina e o trabalho doméstico²⁶. Juridicamente, é considerado o espaço relativo à proteção da intimidade do sujeito, associada ao seu livre desenvolvimento enquanto titular de direitos fundamentais²⁷.

Sendo assim, seguindo os simbolismos construídos pelo gênero, o espaço privado é associado às mulheres devido aos estereótipos que as associam à emotividade, à passividade e à fragilidade²⁸. Observa-se, portanto, o arquétipo da mulher tida como modelo para a sociedade patriarcal: esposa, mãe, subordinada ao marido e trabalhadora doméstica (a célebre figura da “dona do lar”).

Como analisado anteriormente, o patriarcado é um fenômeno que atinge integralmente a sociedade, não estando restrito ao âmbito doméstico. Por isso, é importante ressaltar que sua atuação ocorre tanto no espaço público quanto no privado - por mais que possuam definições diferentes para fins analíticos, ambas as esferas são consideradas interligadas para entendimento da estrutura social. Essa compreensão vai de encontro à percepção do patriarcado enquanto manifestação do poder político, abordagem que compactua com a célebre expressão do feminismo radical, “o pessoal é político²⁹.”

²⁴ Ibid., p. 99.

²⁵ Ibid., p. 63.

²⁶ Ibid., p. 63.

²⁷ SABADELL, Ana Lucia. Op cit., 1999, p. 80.

²⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira. Op. cit., p. 63.

²⁹ SAFFIOTI, Heleieth. Op. cit., p. 57-58.

No tocante à esfera privada, deve-se mencionar que, historicamente, esse espaço sempre foi reservado às mulheres, vítimas de uma série de restrições de direitos que as posicionaram em uma condição hierarquicamente inferior aos homens : não podiam exercer uma profissão; eram excluídas da vida política; não tinham direito de administrar os próprios bens; tinham acesso reduzido à educação formal, e, no âmbito matrimonial, eram vistas como mero acessório do cônjuge³⁰.

Isso se torna ainda mais perceptível ao relembrar a primeira onda do movimento feminista, ocorrida na Europa, no final do século XIX e início do século XX, em que as mulheres se organizaram politicamente em torno da luta por igualdade política, jurídica e econômica, clamando pelo direito de “saírem de casa” e de se libertarem da dominância masculina - traduzida comumente nas figuras do pai, do marido e do irmão.³¹

Entretanto, é necessário fazer um recorte social e de classe quanto à condição das mulheres, à época. No contexto do feminismo negro, por exemplo, aponta-se que o espaço privado, na verdade, era destinado prioritariamente às mulheres brancas da burguesia e das classes médias emergentes, tendo em vista que mulheres negras e mulheres brancas da classe trabalhadora constituíam a maioria da mão de obra operária das indústrias - ou seja, atuavam de forma expressiva no espaço público pois precisam sobreviver³².

Além disso, pontua-se que a experiência do trabalho doméstico era vivenciada de forma diversa pelas mulheres: enquanto para as mulheres negras, no contexto escravagista, a atuação no espaço privado era a única forma pela qual experimentavam um tratamento humanizado, as mulheres brancas, nas mesmas condições, eram inferiorizadas por suas funções domésticas, negando-se a serem vistas como “donas de casa”³³.

De uma forma geral, observa-se que a divisão proposta pela dicotomia público-privado provoca duas notáveis problemáticas: a exclusão das mulheres da esfera pública - apesar dos progressos significativos ocorridos nos últimos anos, as atividades públicas, políticas e econômicas ainda são protagonizadas majoritariamente por homens -, e a falha na atuação do sistema de justiça na esfera privada, visto que esta é apresentada como um local em que o

³⁰ SABADELL, Ana Lucia. Op. cit., 2017, p. 234.

³¹ Ibid.

³² DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016 p. 67.

³³ Ibid., p. 33.

homem é autorizado a exercer sua liberdade sem a interferência da atuação do Estado em sua vida íntima³⁴.

Esse último problema se revela ainda mais sintomático no contexto da violência sexual praticada contra a mulher, tendo em vista que o ambiente privado é a esfera reservada prioritariamente à atuação do gênero feminino, o que favorece consideravelmente a reprodução da subalternidade e a violação de direitos fundamentais que, por sua vez, não são adequadamente protegidos pelo Direito, devido a adoção de uma conduta omissa por parte do sistema de justiça que contribui para a manutenção da ordem patriarcal dominante³⁵. Nesse sentido, Sabadell argumenta que:

No âmbito das relações privadas, a violência contra a mulher é um aspecto central da cultura patriarcal. A violência doméstica é uma forma de violência física e/ou psíquica, exercida pelos homens contra as mulheres no âmbito das relações de intimidade, manifestando um poder de posse patriarcal. Podemos pensar na violência doméstica como uma espécie de castigo que objetiva condicionar o comportamento das mulheres e demonstrar que não possuem o domínio de suas próprias vidas. Na esfera privada, nunca existiram garantias jurídicas em relação à integridade física e psíquica da mulher e ao livre exercício da sua sexualidade. A mulher é tratada como “rainha do lar” quando segue as pautas de comportamento da sociedade patriarcal. Quando não obedece, entram em ação os mecanismos de “correção”: insultos, espancamento, estupro, homicídio³⁶.

Hodienamente, não obstante a inclinação dos legisladores na produção de normas jurídicas que visam salvaguardar o direito e a liberdade sexual das mulheres, especialmente no âmbito penal, observa-se que a violência física e/ou psicológica praticada no espaço privado contra as mulheres ainda é um fenômeno que se mantém alheio à tutela jurisdicional do Estado, protegendo a privacidade dos homens em detrimento das mulheres e evidenciando o caráter masculino do direito³⁷.

1.3. A identificação do Direito como masculino

Há algumas décadas, as pesquisadoras feministas realizam estudos acerca da questão feminina no âmbito jurídico, analisando a forma pela qual o sistema jurídico reproduz a lógica patriarcal de dominação masculina. Apesar de abordarem temáticas diversas, todos os trabalhos trazem importantes formulações que corroboram, conjuntamente, para a

³⁴ SABADELL, Ana Lucia. Op. cit., 2017. p. 234.

³⁵ SABADELL, Ana Lucia. Op. cit., 1999. p. 99.

³⁶ SABADELL, Ana Lucia. Op. cit., 2017. p. 234-235.

³⁷ Ibid., p. 235.

compreensão da forma pela qual o direito se relaciona com a cultura patriarcal, e como essa relação reverbera na tutela da dignidade sexual da mulher.

Nesse aspecto, a tese da jurista Olsen foi de grande contribuição, pois analisa o caráter masculino do direito sob a ótica da hierarquização e da sexualização do sistema dualista de pensamento. Para explicar sua premissa, a autora argumenta que impera na sociedade ocidental uma visão de pensamento dualista formada por pares opostos: o racional se opõe ao irracional, o ativo ao passivo, o pensamento ao sentimento, a razão à emoção³⁸.

Olsen acrescenta, ainda, que esse sistema apresenta três características: a sexualização, sendo a primeira metade dos dualismos considerada masculina, e a segunda, feminina; a hierarquização, em que o termo identificado como masculino é tido como superior ao feminino, e, por último, a identificação do direito com o lado masculino dos dualismos³⁹.

A autora aponta, ainda, estratégias feministas que atacam o sistema dualista dominante em geral que ecoam de forma análoga - o que não significa dizer que estão necessariamente relacionadas - às críticas feministas ao direito, dividindo-as em três categorias: a primeira, refere-se às feministas que aceitam a hierarquização dos binômios, coincidindo com a ordem dominante, mas, se opõem à sexualização dos dualismos e defendem que as mulheres sejam identificadas com o lado hierarquicamente favorecido (racional, objetivo, etc.)⁴⁰.

Essa estratégia ressoa com a crítica feminista do reformismo legal, que denuncia que o sistema jurídico, ao tratar da defesa das mulheres, não atua com a racionalidade e objetividade a que se propõe, sendo necessário o implemento de reformas legais para que o Direito seja leal aos seus preceitos e opere de forma racional, objetiva e universal para o benefício das mulheres⁴¹.

A segunda categoria, por sua vez, relaciona-se às feministas que rechaçam a hierarquização, mas aceitam a sexualização característica do sistema dualista por

³⁸ OLSEN, Frances. *El sexo del derecho. In: Identidad femenina y discurso jurídico*. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-sexo-del-derecho.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 137.

³⁹ Ibid. p. 138-140.

⁴⁰ Ibid., p. 140-141.

⁴¹ Ibid., p. 146-147.

identificarem as mulheres como pessoas emocionais, passivas, sentimentais, etc., o que contribui para a manutenção dos valores dominantes⁴².

Tal estratégia é análoga à crítica feminista do direito como patriarcado, à medida que esta entende que o sistema jurídico se identifica com a primeira metade dos dualismos - sendo, portanto, classificado como masculino, patriarcal e ideologicamente opressor às mulheres - mas, de forma semelhante, nega a hierarquização entre os binômios, sendo necessário abolir o patriarcado por meio de uma mudança estrutural profunda na sociedade, e não apenas na esfera jurídica⁴³.

Por último, a terceira categoria apresentada no texto de Olsen, denominada “androginia”, é composta por feministas que se opõem tanto à hierarquização, quanto à sexualização dos dualismos, rompendo por completo com os papéis sexuais e com as dicotomias estabelecidas pelo sistema dualista⁴⁴.

Essa estratégia ressoa com a teoria jurídica crítica do direito, tendo em vista que as feministas que aderem a este movimento - ao qual a referida autora se afilia - também negam a hierarquização e a sexualização, entendendo que o direito, em sua diversidade de áreas, não é e jamais poderá ser identificado unicamente com um dos lados dos dualismos⁴⁵. Nesse sentido, Olsen acrescenta que:

De igual modo, las feministas que adhieren a la teoría jurídica crítica coinciden con las feministas que definen el derecho como “patriarcal” en la afirmación de que el derecho es con frecuencia opresivo para las mujeres. Sin embargo, están en desacuerdo en que el derecho sea masculino: el derecho no tiene una esencia o naturaleza inmutable, es una forma de actividad humana, una práctica llevada a cabo por gente. Las personas que lo practican son predominantemente hombres, y muchos de ellos ofrecen descripciones sobre su actividad que no son ni podrían ser verdaderas. Si bien es verdad que el derecho ha sido dominado por los hombres, los rasgos asociados a las mujeres sólo han sido oscurecidos, no eliminados. El derecho no es masculino. El derecho no es racional, objetivo, abstracto y universal. Es tan irracional, subjetivo, concreto y particular como racional, objetivo, abstracto y universal⁴⁶.

Smart, por sua vez, identifica nas argumentações feitas pelas pensadoras feministas

⁴² Ibid., p. 143-145.

⁴³ Ibid., p. 150-151.

⁴⁴ Ibid., p. 145-146.

⁴⁵ Ibid., p. 151-155.

⁴⁶ Ibid., p. 152-153.

três fases que resultam na noção de que o Direito tem gênero, estabelecendo distinções entre elas: a primeira fase, referente à proposição “o Direito é sexista”, consiste em uma forma de questionar seu âmbito normativo, com fins de redefinir as formulações que estabelecem um tratamento desigual entre homens e mulheres, baseado na diferença sexual entre eles, que desencadeia na discriminação das mulheres por parte da legislação⁴⁷.

A autora ressalta que, apesar de ser inegável considerar o Direito sexista, não basta que o meio jurídico faça uso uma linguagem neutra, pois a diferença sexual é parte essencial da estrutura binária da nossa linguagem, sendo necessário que se erradique o gênero na sociedade para que o problema da discriminação seja realmente solucionado⁴⁸.

Sob esse aspecto, vale mencionar o conceito de “violência simbólica”, criado por Bordieu. O autor cunhou essa formulação para representar o fenômeno da perpetuação das relações de dominação, especificamente a masculina, exercido simbolicamente por meio da linguagem mediante a inserção da dicotomia entre o masculino e o feminino em sua estrutura⁴⁹.

Por conta disso, Bordieu conclui que ocorre um processo de naturalização do esquema de pensamento baseado na oposição entre os sexos na sociedade, o que fundamenta a razão pela qual essa lógica de pensamento dicotômica é reproduzida tanto pelas figuras socialmente dominantes, quanto pelas dominadas⁵⁰.

Na sequência, Smart destaca que a proposição “o Direito é masculino”, pertencente à segunda fase, teve origem mediante a constatação de que o sistema jurídico, por ser ocupado majoritariamente por homens, possui critérios de objetividade, igualdade e imparcialidade corrompidos pelos valores masculinos⁵¹. Nessa perspectiva, a autora conclui que “insistir en la igualdad, la neutralidad y la objetividad equivale, ironicamente, a insistir en ser juzgadas de acuerdo con los valores de lo masculino”⁵².

⁴⁷ SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In LARRAURI, Elena (Comp.). **Mujeres, Derecho penal y criminología**. Madri: Siglo Veintiuno, 2000, p. 34-36.

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ BORDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. São Paulo: Bertrand Brasil, 1995, p. 45-47.

⁵⁰ Ibid.

⁵¹ SMART, Carol. Op. cit., p. 36.

⁵² Ibid., p. 37.

Entretanto, a autora destaca que afirmar que o Direito é masculino implica em alguns erros, como pactuar implicitamente com a teoria do determinismo biológico ao supor que homens e mulheres constituem categorias unitárias, desconsiderando outras variáveis de diferenciações possíveis, como classe social, religião, raça, etc.⁵³.

Por fim, a terceira e última fase refere-se à afirmação de que “o Direito tem gênero”, destacando a autora a respeito da necessidade da adoção de uma visão revisionista para que a divisão sexual, tão característica do determinismo biológico, não seja utilizada novamente como referência na análise⁵⁴.

Nesse aspecto, Smart argumenta ser preferível a adoção de uma visão mais flexível que rompa com o ideal de neutralidade, propondo uma análise que se debruce não sobre os meios de superação do gênero pelo Direito, mas, sim, na sua atuação no campo jurídico e no seu processo criação mesmo⁵⁵.

Dessa forma, observa-se que apesar de as teóricas feministas analisarem a temática do caráter masculino do direito sob diversos prismas, trata-se de uma tese extremamente inovadora à medida que traz luz à contradição do sistema jurídico: ao mesmo tempo que este se apresenta assentado expressamente em valores democráticos e igualitários, contribui para a manutenção dos princípios morais do *status quo* na sociedade ao reproduzir a discriminação contra a mulher em todos os âmbitos da atuação jurídica⁵⁶.

A respeito da relação entre a cultura patriarcal e o sistema jurídico moderno, Sabadell desenvolveu o conceito de “patriarcalismo jurídico” para representar essa vinculação que cria e reproduz a dominação masculina sobre as mulheres, analisando o Direito a partir de três dimensões: a produção de normas, a doutrina e a prática jurídica⁵⁷.

O termo, que reafirma o caráter masculino do Direito, explica a razão de o sistema jurídico ser incapaz de suprimir a discriminação em todas as suas dimensões, apesar da tendência à produção de normas destinadas à defesa das mulheres e à alteração de normas

⁵³ Ibid. p. 38.

⁵⁴ Ibid., 39-40.

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ SABADELL, Ana Lucia. Op. cit., 2017. p. 230-231.

⁵⁷ Ibid., p. 232-233.

discriminatórias nos últimos anos⁵⁸. Nesse sentido, a autora conclui que:

Quando a mulher não é discriminada pela norma, será discriminada pela prática e/ou pela doutrina. Essa é a “cilada” do patriarcalismo jurídico na atualidade. E o patriarcalismo jurídico confirma a tese das correntes radicais da teoria feminista do direito, segundo a qual a opressão feminina só terá um fim se houver mudança de valores socioculturais, uma verdadeira revolução cultural com a erradicação do sistema de dominação masculina⁵⁹.

1.4. A crítica feminista às ciências criminais

Tendo em vista que a lógica androcêntrica de pensamento está integrada na estrutura do direito, criado e ocupado majoritariamente por homens, não surpreende que o campo das ciências criminais não tenha fugido à regra, sendo também alvo de críticas por parte de pesquisadoras feministas. Dentro desse contexto, as limitações apontadas no âmbito da criminologia, do Direito penal e do sistema de justiça criminal merecem especial atenção.

De acordo com Andrade, é possível determinar três principais momentos históricos e epistemológicos da criminologia: o primeiro, relativo à década de 1960, demarca a passagem da criminologia positivista, com foco nas figuras do crime e do criminoso, para uma criminologia com foco no sistema de justiça criminal⁶⁰.

Na sequência, a autora afirma que o segundo momento, relativo à década de 1970, corresponde a um salto qualitativo do primeiro, determinando o momento em que ocorreu a passagem para uma criminologia crítica que deu enfoque à interpretação do sistema de justiça criminal a partir das categorias capitalismo e classes sociais⁶¹.

Por último, na década de 1980, o terceiro momento - ou segundo salto qualitativo - marca a passagem para o desenvolvimento feminista da criminologia crítica, onde foram incluídas, também, as análises das categorias patriarcalismo e gênero, tendo como principal foco o tratamento dado à mulher pelo sistema de justiça criminal⁶².

Dessa forma, observa-se que o influxo do feminismo foi extremamente significativo no

⁵⁸ Ibid.

⁵⁹ Ibid., p. 233.

⁶⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira. Op. cit., p. 54.

⁶¹ Ibid.

⁶² Ibid.

campo criminológico, até então assentado completamente no androcentrismo e, em razão da influência das formulações feministas, vem se transformando continuamente em uma ciência social que se debruça sobre a análise da atuação do sistema de justiça criminal nas sociedades capitalistas e patriarcais⁶³.

Contudo, é importante frisar que, apesar do expressivo avanço conquistado ao longo dos anos, ainda existem conflitos entre o discurso feminista e as criminologias que se mostram resistentes em adotar a perspectiva de gênero em suas análises. As criminólogas feministas pontuam que isso ocorre, por exemplo, no âmbito da criminologia crítica, que descarta a desigualdade de gênero de seu objeto e analisa, apenas, a desigualdade de grupos e classes sociais produzida pelo capitalismo⁶⁴.

Por sua vez, Andrade argumenta que, atualmente, o âmbito criminológico brasileiro ainda é majoritariamente ocupado por homens, e se mostra relutante “em trabalhar com as articulações entre gênero, raça e classe que não sejam meras variáveis, hierarquizadas entre si, residuais e que as mulheres figurem enquanto sujeitos e não meros objetos de estudo”⁶⁵.

Ainda sob esse perspectiva, Mendes afirma que a criminologia constitui um saber criado e designado por e para homens, apesar de se apresentar como uma ciência destinada a todos os indivíduos, e acrescenta que inexiste, na realidade brasileira, uma criminologia feminista independente da criminologia crítica⁶⁶.

Apesar disso, a referida autora acredita ser possível promover a construção de uma criminologia feminista autônoma a partir de um giro epistemológico do feminismo, mantendo-se a crítica à ciência penal, mas contemplando, também, a análise dos processos de criminalização e de vitimização das mulheres por meio da perspectiva de gênero⁶⁷.

⁶³ Ibid., p. 55.

⁶⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Violência Sexual e Sistema Penal: proteção ou duplicação da vitimização feminina. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 17, n. 33, 1996, p. 100.

⁶⁵ Id. **“Ela não mereceu ser estuprada”: a cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais.** Orientadora: Ana Cláudia Bastos de Pinho. 2018. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/10573>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁶⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 13.

⁶⁷ Ibid., p. 14.

Apesar da necessidade de se adotar novos paradigmas, a relação entre criminologia e feminismo propiciou, ao longo dos anos, a produção de diversas pesquisas que trataram da análise do funcionamento do sistema de justiça criminal sobre as mulheres. Nesse sentido, Andrade desenvolveu um estudo acerca da atuação do sistema de justiça criminal nos casos envolvendo violência sexual contra a mulher, no qual pôde concluir que:

Num sentido fraco, o SJC é ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero. (...) Num sentido forte, o SJC (salvo situações contingentes e excepcionais) não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (particularmente da violência sexual, que é o tema da pesquisa), como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista⁶⁸.

Em outras palavras, além de não ser um meio eficaz para promover a proteção e a prevenção de crimes sexuais, quando em julgamento desses, o sistema de justiça criminal promove a revitimização e duplicação da vitimação de mulheres por meio da reprodução da mentalidade patriarcal por parte das instituições de justiça.

Nesse sentido, o foco da análise recai sobre o comportamento e a vida pregressa da vítima, ao invés do fato criminoso, gerando a inversão do ônus da prova no processo: é a mulher que, ao ter sua moral sexual julgada sob o viés da lógica patriarcal do sistema jurídico, terá de provar seu *status* de vítima⁶⁹.

Assim, Andrade argumenta que incide sobre as mulheres não apenas o mecanismo de controle formal exercido pelo poder estatal a nível judiciário, legislativo e executivo - mais expressivo nas instituições policiais, judiciais e penitenciárias - como, também, se insere o mecanismo de controle informal, anterior àquele, imposto pela sociedade por meio da família, da mídia, da escola, da religião, etc⁷⁰.

Dessa forma, a autora conclui que esses dois mecanismos de controle desencadeiam na composição de um macrossistema penal formal integrad formado pelas instituições oficiais de controle e envolto pelas instituições informais de controle, que opera na manutenção da

⁶⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira. Op. cit., 2007, p. 55-56.

⁶⁹ Id. Op. cit., 1996, p. 104.

⁷⁰ Id. Op. cit., 2007, p. 57.

submissão das mulheres aos homens⁷¹.

Andrade alega, ainda, que as funções declaradas pelo sistema de justiça criminal, quais sejam, a proteção de bens jurídicos comuns a todos os indivíduos, o combate à criminalidade e a aplicação da pena em consonância aos princípios norteadores do direito penal e processual penal, além de possuírem eficácia meramente simbólica - tendo em vista que tais promessas não são e não podem ser cumpridas em uma sociedade estruturalmente desigual - são, também, inversas às funções que, de fato, são exercidas pelo sistema penal⁷².

Sendo assim,

A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, construí-la seletiva e estigmatizantemente e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça)⁷³.

Dentro dessa perspectiva crítica, Sabadell elenca três problemáticas apontadas pela teoria feminista do Direito acerca da efetividade da tutela penal na proteção dos direitos das mulheres: a primeira, trata da universalização da ciência penal, que acaba por invisibilizar o caráter patriarcal concernente aos crimes sexuais.

A segunda, por sua vez, refere-se à falsa ideia de igualdade formal entre homens e mulheres, fazendo com que a violência sexual seja vista como mera exceção que rompe com esse ideal. por fim, a terceira problemática diz respeito à crítica de que o direito penal, em seu âmbito normativo, exerce um poder de controle sobre a liberdade sexual da mulher, gerando uma atmosfera de medo e suspeita ao redor das relações sexuais, nesse sentido, encaradas como atividade potencialmente ilegal⁷⁴.

Na sequência, a autora analisa a oposição existente entre feministas que se posicionam contra a atuação do sistema penal na defesa dos direitos femininos, mas se mostram favoráveis às reformas dos delitos sexuais, e aquelas que seguem a ideologia minimalista, considerando necessária a manutenção do núcleo duro da ciência penal, ao passo que se

⁷¹ Ibid.

⁷² Ibid., p. 58-59.

⁷³ Ibid., p. 59.

⁷⁴ SABADELL, Ana Lucia. Op. cit., 1999, p. 96.

opõem às reformas normativas⁷⁵.

Nesse sentido, a autora argumenta que, apesar de a corrente minimalista considerar a defesa da vida e da liberdade sexual passíveis de proteção do direito penal, a ideologia machista é incorporada às condutas penais à medida que obscurantiza a razão de ser por trás do cometimento desses crimes, que têm as mulheres como suas principais vítimas: a ordem patriarcal⁷⁶.

Dessa forma, pode-se observar que o âmbito das ciências criminais, apesar dos avanços na tutela dos direitos das mulheres conquistados nas últimas décadas, ainda constitui um campo que invisibiliza a experiência das mesmas na sociedade patriarcal, perpetuando o sistema de exploração-discriminação do gênero masculino sobre o feminino.

A partir desse ângulo, questiona-se até que ponto é válido para a luta feminista recorrer ao sistema penal, pois, além de reforçar a ligação entre mulheres e a condição de vítimas - que recorrem à figura do “grande pai” para ampará-las - tal movimento acaba por inflar o discurso punitivo e repressivo do direito penal, que, por sua vez, não possui capacidade técnica para abarcar a quantidade expressiva de demandas sociais⁷⁷.

Diante de todo exposto, Andrade chega à conclusão de que o cerne do debate referente à adequação das ciências penais para a tutela das mulheres envolve a crise de legitimidade do sistema penal e a busca por alternativas que ultrapassem, metaforicamente, o “mito do paraíso”, à medida que

O sistema penal é, na travessia da modernidade, uma das instituições nas quais a sociedade sonha o resgate de algumas promessas do paraíso perdido e dele parece não poder prescindir, ainda que tenha demonstrado sua virtual incapacidade de cumpri-las. As mulheres (nós?) continuam caindo na (sedutora?) tentação do sistema penal, como Eva caiu na sedutora tentação do paraíso. E neste sentido continuamos pecadoras. O sistema promete, mas o paraíso não passa pela sua mediação. Nenhuma conquista, nenhuma libertação, nenhum caminho para o paraíso pode simbolizar o sistema penal e realizar-se através dele; Penso que é apenas matando o mito e reinventando o paradigma jurídico, imperial e masculino, que podemos bucar uma simetria para a “balança” jurídica já milenar e assimetricamente interposta entre Adão e Eva, desarmando, quiçá, por caminhos mais criativos o “sexo

⁷⁵ Ibid., p. 97.

⁷⁶ SABADELL, Ana Lucia. Op. cit., 2017. p. 237-238.

⁷⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira. Op. cit., 1996, p. 109.

como arma e o corpo como alvo” da violência⁷⁸.

⁷⁸ Ibid., p. 110-111.

2 ANÁLISE DAS REFORMAS DAS LEIS 11.106/05 E 12.015/09

2.1 A figura da mulher honesta

A imagem da mulher honesta, ao longo dos anos, foi utilizada de maneira expressa pelo direito penal por meio da legislação, que definiu qual era o estereótipo da mulher “merecedora” da proteção legal do Estado: aquela casada ou virgem (a virgindade era considerada a expressão máxima da honestidade), que se opõe ao estereótipo da mulher devassa ou à prostituta⁷⁹.

Nesse aspecto, Andrade afirma que “a imagem construída da vítima é aquela de recato e pudor, uma vítima que se comporta como uma mulher honrosa e em conformidade com os ditames de comportamento patriarcalmente estipulados, em especial os que se referem à sexualidade”⁸⁰.

O termo apareceu de forma expressa, pela primeira vez, no Código Afonsino, em 1340, nos Títulos 9, §1º, e 16, ambos do Livro V, que previam, respectivamente: “que pena deve haver aquele que ‘jouuer’ com mulher virgem ou viúva que vive honestamente” e “que pena devem haver os alcaiotos ou as alcaiotas que alcouvetarem mulheres virgens ou viúvas que vivem honestamente”⁸¹.

Na sequência, se perpetuou no Código Criminal do Império, de 1830, nos arts. 222 (“ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta”) e 224 (“seduzir mulher honesta, menor dezasete anos, e ter com ella copula carnal”); no Código Penal de 1890, em seu art. 268 (“estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”) e, por último, nos arts. 215, 216, 217 e 219, todos do Código Penal de 1940:

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à

⁷⁹ SABADELL, Ana Lucia. Op. cit., 1999, p. 80.

⁸⁰ ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Op. cit.

⁸¹ DOMINGUES, José. **As Ordenações Afonsinas**: três séculos de Direito Medieval [1211 – 1512]. 1 ed. Sintra: Zéfiro, 2008, p. 528.

prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único: Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos⁸².

Apenas com o advento da Lei nº 11.106/05, a expressão “mulher honesta” foi extinta da legislação penal brasileira, sendo substituída por “alguém” nos delitos de “posse sexual mediante fraude” e de “atentado ao pudor mediante fraude”, e revogada junto com os crimes de “sedução” e de “rpto violento ou mediante fraude”. Tal reforma significou uma das mudanças legislativas mais relevantes na defesa dos direitos sexuais das mulheres, simbolizando a influência das pautas defendidas pelo movimento feminista no âmbito jurídico.

Contudo, apesar de banida do ordenamento jurídico brasileiro, na prática judicial, a figura da mulher honesta continua sendo frequentemente utilizada por operadores do direito como forma de se legitimar e perpetuar o controle sobre a sexualidade feminina exercido pelo patriarcado. Nesse sentido, Sabadell aponta que a honestidade ainda constitui um juízo avaliativo no julgamento de crimes sexuais, não sendo raro seu uso por parte de magistrados mesmo quando as vítimas são crianças ou adolescentes⁸³.

A autora frisa, ainda, que esse juízo de valor negativo é reproduzido inclusive por mulheres enquanto operadoras do direito em suas decisões judiciais, tendo em vista que estas também não escapam da incidência do patriarcado e do espaço preponderantemente masculino de poder⁸⁴.

Em pesquisa a respeito da relação entre o sistema de justiça criminal e mulheres vítimas de estupro, Andrade conclui que o juízo de valor da honestidade incide sobre as mulheres

⁸² Os artigos referem-se, respectivamente, às condutas de “posse sexual mediante fraude”, “atentado ao pudor mediante fraude”, “sedução” e “rpto violento ou mediante fraude”.

⁸³ SABADELL, Ana Lucia. O crime de estupro à luz da epistemologia feminista: um estudo de casos no STF. *Delictae*, vol. 3, n. 4, jan. - jun. 2018, p. 121.

⁸⁴ Id. Op. cit., 2017, p. 240.

como um tipo específico de seletividade do sistema penal, o qual ela nomeia de “lógica da honestidade”. Para a autora,

O diferencial é que há uma outra lógica específica acionada para a criminalização das condutas sexuais - a que denomino “lógica da honestidade” -, que pode ser vista como uma sublógica da seletividade na medida em que estabelece uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres desonestas (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à mulher; lógica que pode ser empiricamente comprovada ao longo do processo de criminalização desde a criminalização primária (definições legais dos tipos penais ou discurso da lei) até os diferentes níveis da criminalização secundária (inquérito policial, processo penal ou discurso das sentenças e acórdãos) e a mediação do discurso jurídico-penal entre ambas⁸⁵.

Acrescenta a criminóloga, ainda, que a vida pregressa da mulher vítima de estupro é considerada, muitas vezes, como parte do conjunto probatório do crime, havendo a exigência de que vítima reúna elementos probatórios nos autos que comprovem sua real condição de vítima, de “mulher honesta”, o que vai contra à regra geral de se considerar a palavra da vítima como prova extremamente relevante para o processo, em razão das circunstâncias que envolvem a ocorrência desses crimes que, muitas vezes, não envolve a presença de testemunhas⁸⁶.

A título de exemplo, cabe citar o recente caso envolvendo a blogueira Mariana Borges Ferreira - popularmente conhecida como “Mari Ferrer” -, de 23 anos, que teve sua credibilidade e honestidade questionadas durante audiência de instrução e julgamento, na condição de vítima do processo movido contra André de Camargo Aranha pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, §1º, do Código Penal), instaurado pelo Ministério Público de Santa Catarina na 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, em 2019⁸⁷.

Na oportunidade, o advogado de defesa do réu, Cláudio Gastão da Rosa Filho, apresentou cópia de fotos retiradas do *instagram* pessoal de Mariana, produzidas pela vítima em época anterior à ocorrência do delito, na qualidade de modelo fotográfica, afirmando que

⁸⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira. Op. cit., 2007, p. 68.

⁸⁶ Ibid., p. 69.

⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Ação Penal nº 0004733-33.2019.8.24.0023**. 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, julgada em 9.9.2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/palavra-mariana-ferrer-nao-basta.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

ela estava em “posições ginecológicas” nas fotografias.

Após a vítima interceder e afirmar que o advogado a estava assediando moralmente e que o mesmo tinha idade para ser seu pai, Cláudio respondeu que “jamais teria uma filha do seu nível, graças a Deus, e também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você”, reprimendo o choro de Mariana, afirmando: “não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo”⁸⁸.

O caso, que à época ganhou grande repercussão na mídia e no grande público, evidencia precisamente a ocorrência, ainda nos dias de hoje, do juízo de valor adotado pelos operadores do direito, que possuem como parâmetro o imaginário da mulher honesta para descredibilizar a palavra de mulheres no julgamento de crimes sexuais.

No caso analisado, além de ter suas alegações desconsideradas ao ser chamada de “falsa e dissimulada” pelo advogado de defesa do réu, Mariana teve sua vida pregressa julgada - por meio da exposição de suas fotos do *instagram* -, bem como seu comportamento - tido como “baixo nível” por conta da pose nas fotos -, caracterizando, assim, o processo de revitimização da vítima que foge do ideal sexual patriarcal de mulher recatada, íntegra e imaculada.

Dessa forma, percebe-se que mesmo suprimido da legislação brasileira, em uma tentativa de romper com os tipos penais arcaicos que relacionavam a violência sexual aos bons costumes, o ideário da mulher honesta continua presente, na prática, como um meio de se reforçar o controle da sexualidade feminina, constituindo parte intrínseca do pensamento androcêntrico típico das sociedades patriarcais.

Assim, conforme aponta Andrade, pode-se concluir que as mulheres continuam a ser submetidas à uma “hermenêutica da suspeita” por parte do sistema penal, em todas as suas esferas de atuação, sendo este ineficaz para promover a tutela do bem jurídico da liberdade sexual feminina - ocorrendo, em seu lugar, a proteção da moral sexual dominante⁸⁹.

⁸⁸ CASTILHO, Marina. **Importunação sexual**: a tipificação da dignidade da mulher. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/290675/importunacao-sexual--a-tipificacao-da-dignidade-da-mulher_. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁸⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira. Op. cit., 1996, p. 105-106.

2.2 O instituto do casamento nos tipos penais

O direito penal brasileiro, tradicionalmente, utilizou o instituto do casamento na tipificação dos crimes sexuais como forma de se majorar ou diminuir a pena, a depender da conduta realizada, constituindo uma relação envolvendo o sistema penal e a reprodução da cultura patriarcal por meio da valoração do matrimônio.

Dessa forma, para os crimes de “sedução” (art. 217), de “rapto violento ou mediante fraude” (art. 219) e de “rapto consensual” (art. 220), todos do Código Penal de 1940, havia previsão das seguintes cláusulas de diminuição e de aumento de pena, respectivamente:

Art. 221. É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitue à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

Art. 226. A pena é aumentada:
(...)
III - se o agente é casado.

Além das cláusulas supramencionadas, o legislador dispôs, no mesmo código, duas causas extintivas de punibilidade envolvendo o casamento da vítima de crime sexual nas hipóteses dos incisos VII e VIII do art. 107:

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:
(...)
VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;
VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;

Com a reforma promovida pela Lei nº 11.106, em 2005, os tipos penais supramencionados foram revogados, assim como as referidas cláusulas de aumento e de diminuição de pena e as causas de extinção de punibilidade. Entretanto, como afirma Sabadell em sua pesquisa envolvendo a análise de decisões jurisprudenciais do STF, por mais que tais dispositivos tenham sido suprimidos da legislação brasileira, continuaram a ser aplicados na prática judicial pelos magistrados. A título de exemplo, a autora menciona o julgamento do RE 418.376, de relatoria do ministro Marco Aurélio de Melo, ocorrido em 2006⁹⁰.

⁹⁰ SABADELL, Ana Lucia. Op. cit., 2018, p. 143. A autora analisou o Recurso Extraordinário 418.376, relator Ministro Marco Aurélio, julgamento 09.02.2006, Diário de Justiça, 23.03.2007.

Na oportunidade, a autora relata que uma minoria de ministros - incluindo o próprio relator - se posicionou a favor da extinção da punibilidade do réu, acusado de estuprar a sobrinha de 9 anos de idade, pleiteando a equiparação da união estável ao casamento, tendo em vista que, com o advento da gravidez da menina, o agente e a vítima passaram a viver juntos em união estável⁹¹. Contudo, tal pedido se deu após a promulgação da Lei nº 11.106/05, que aboliu a respectiva causa de extinção da punibilidade pelo casamento da vítima de violência sexual com o agressor.

Acerca do caso em questão, a autora pontua que o interesse da vítima - ainda que menor de idade, à época - não foi sequer levado em consideração pelos magistrados, que não poderiam ter se isentado de aplicar a norma devidamente, sob o risco de “termos um império de ‘homens’, e não de leis”⁹². No caso, fica evidente que o foco do debate recaiu não sobre o fato criminoso em si, mas sim, sobre o “dever” de preservação da família, mesmo que esta tenha se constituído por meio de violência sexual.

Sob esse aspecto, cabe citar o entendimento de Lévi-Strauss acerca do significado da instituição do casamento em uma sociedade estruturalmente assentada na ordem patriarcal: para o autor, o casamento equipara-se a um contrato comercial, sendo a mulher reduzida a mero objeto de propriedade do homem, e não uma das partes do contrato que, na realidade, é celebrado entre dois grupos de homens. Nesse sentido, o autor leciona:

Sexual relations between man and woman are an aspect of the total prestations of which marriage provides both an example and the occasion. We have seen that these total presentations have to do with material goods, social values such as privileges, rights and obligations, and women. The total relationship of exchange which constitutes marriage is not established between a man and a woman, where each owes and receives something, but between two groups of men, and the woman figures only as one of the objects in the exchange, not as one of the partners between whom the exchange takes place. This remains true even when the girl's feelings are taken into consideration, as, moreover, is usually the case. In acquiescing to the proposed union, she precipitates or allows the exchange to take place; she cannot alter its nature. This view must be kept in all strictness, even with regard to our own society, where marriage appears to be a contract between persons⁹³.

De forma semelhante, Saffioti entende que o casamento é um contrato firmado entre homens para estabelecer a dominação das mulheres divididas entre eles, sendo a máxima

⁹¹ Ibid.

⁹² Ibid., p. 148.

⁹³ LÉVI-STRAUSS, Claude. **The Elementary Structures of Kninship**. Boston, 1969, p. 115.

representação do contrato heterossexual que impõe ao gênero masculino o controle da sexualidade da mulher⁹⁴.

A autora afirma, ainda, que enquanto submetidas à instituição do casamento, às mulheres é reservado o “dever conjugal” de se manter relações sexuais com o marido, mesmo contra sua vontade, ressaltando que, no caso das mulheres adultas, o consentimento é sempre presumido pelos demais⁹⁵.

Sobre o tema, a tese do contrato sexual, cunhada por Pateman, foi de grande importância nos estudos teóricos feministas. Por meio da reinterpretação sob o viés feminista das perspectivas teóricas clássicas acerca da formação do contrato original, a autora concluiu que existe uma segunda dimensão que incide especificamente sobre as mulheres: a dimensão do contrato sexual.

Para a autora, essa segunda dimensão seria grande responsável pela submissão feminina em diferentes níveis sociais e culturais, sendo o contrato matrimonial uma de suas maiores expressões⁹⁶. Assim, para Pateman, a imagem do cônjuge surge como uma das manifestações da dominação masculina sobre as mulheres antes mesmo do que a imagem do pai⁹⁷.

Pode-se observar, portanto, que o âmbito matrimonial sempre esteve intimamente relacionado ao exercício do poder masculino sobre as mulheres, funcionando como uma ramificação da estrutura do poder patriarcal. O direito penal, tanto a nível normativo quanto a nível jurisprudencial, serviu como meio de reprodução dessa estrutura ao priorizar a proteção da moral sexual e do modelo de família patriarcal (heterossexual, monogâmica, com fins reprodutivos, etc.)⁹⁸, em detrimento da liberdade sexual e da defesa das mulheres contra a violência sexual.

Por décadas, o sistema penal permitiu que o matrimônio pudesse interferir na cominação da pena de um crime sexual - podendo, inclusive, embasar sentenças absolutórias.

⁹⁴ SAFFIOTI, Heleieth I.B e ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de Gênero: Poder e Impotência**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda, 1995, p. 31.

⁹⁵ Ibid.

⁹⁶ First Edition, Published by John Wiley & Sons, Ltd., 2016. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/9781118663219.wbegss468>. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 1-2.

⁹⁷ Ibid.

⁹⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira. Op. cit., 2007, p. 74.

Em que pese a reforma efetuada pela Lei nº 11.106/05, há muito a ser conquistado: o casamento ainda é considerado pela sociedade como uma instituição sagrada - nos moldes do ideário cristão -, que naturaliza a submissão feminina ao cônjuge no âmbito do matrimônio.

Esses fatores contribuem para que muitas situações de violência no âmbito do casamento sejam invisibilizadas, pois, conforme afirma Saffioti, “via de regra, a violação sexual só é considerada um ato violento quando praticada por estranhos ao contrato matrimonial, sendo aceita como normal quando ocorre no seio do casamento⁹⁹”.

2.3 Dos crimes contra os costumes

Até 2005, o Título VI da Parte Especial do Código Penal de 1940 tinha como nomenclatura “Dos crimes contra os costumes”, e era composto pelos seguintes capítulos: i) Dos crimes contra a liberdade sexual; ii) Da sedução e da corrupção de menores; iii) Do rapto; iv) Disposições gerais; v) Do lenocínio e do tráfico de mulheres e, por fim, vi) Do ultraje público ao pudor¹⁰⁰.

A expressão impunha um código comportamental às mulheres, em consonância com os ditames patriarcais da sociedade. Sob uma perspectiva feminista, muitas autoras se opuseram ao uso do termo na tipificação dos delitos sexuais, pois se estabelecia a ideia - já há muito ultrapassada - de controle da sexualidade feminina por parte do sistema penal.

Nesse sentido, Sabadell aponta que tanto as normas que integravam o Título VI, quanto sua própria nomenclatura, eram impróprios à tutela penal das mulheres, afirmando que:

Tratava-se de uma formulação sexista dos crimes sexuais, pois a lesão sofrida pela vítima não era objeto principal da tutela do direito. As normas penais não objetivavam proteger a liberdade sexual. Tutelavam, na verdade, uma moral sexista, que situava as mulheres uma posição subalterna, de sujeição ao domínio masculino. Eram normas que apenas protegiam o interesse masculino (...) o próprio título VI – onde se inseriam os delitos sexuais -, permaneceu com a mesma denominação datada de 1940: ‘Dos crimes contra os costumes’¹⁰¹.

Essa inadequação da nomenclatura, conforme esclarece Bitencourt, era objeto de

⁹⁹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência de Gênero no Brasil atual. **Revista Estudos Feministas**, 1994, p. 443.

¹⁰⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte Especial. V. 4. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 43.

¹⁰¹ SABADELL, Ana Lucia. Op. cit., 2018, p. 120.

discussão no âmbito jurídico desde a década de 40, em razão da constatação da violação ao princípio penal da exclusiva proteção dos bens jurídicos - que, em suma, preconiza que as nomenclaturas utilizadas pelo legislador precisam representar de forma expressa os bens jurídicos tutelados nos dispositivos penais¹⁰².

Do mesmo modo, Greco argumenta que a denominação do Título VI estava em desacordo com a realidade dos bens jurídicos protegidos pelas normas que o integravam, alegando que a tutela dos crimes sexuais se pautava não mais no comportamento sexual dos indivíduos, mas na defesa da dignidade sexual¹⁰³.

O autor frisa, ainda, a importância da nomeação dos títulos ou capítulos dos códigos de lei, à medida que, mediante uma interpretação sistêmica ou teleológica das normas que os integram, influenciam no entendimento do intérprete acerca do bem jurídico tutelado¹⁰⁴.

Após o advento da Lei nº 11.106/05, o Título VI sofreu importantes modificações, como: a retirada do objeto “sedução” do Capítulo II, devido à revogação do art. 217, que tipificava o crime de sedução; a extinção integral do Capítulo III, em razão da supressão dos arts. 219 a 222, que previam os crimes de rapto; e, por último, a substituição de “mulheres” para “pessoas” no Capítulo V, o que amplificou seu alcance¹⁰⁵.

Contudo, apesar das significativas transformações promovidas pela reforma de 2005, a expressão “Dos crimes contra os costumes” permaneceu inalterada no Código Penal. Somente com a aprovação da Lei nº 12.015/09, a sexualidade foi identificada como parte constituinte da dignidade da pessoa humana, razão pela qual a nomenclatura anterior, de cunho patriarcalista, foi modificada para “Dos crimes contra a dignidade sexual”¹⁰⁶.

Frise-se que a dignidade sexual constitui uma espécie do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), que, de acordo com Sarlet, pode ser conceituado como:

¹⁰² BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 43.

¹⁰³ GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**: Parte especial. V. 3. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020, p. 1-2.

¹⁰⁴ Ibid.

¹⁰⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 43.

¹⁰⁶ TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. **Rev. Bras. Cresc. E Desenv. Hum.**, 2011, p. 186.

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos¹⁰⁷.

Após a reforma de 2009, os capítulos referentes ao Título VI do Código Penal foram dispostos com as seguintes denominações: i) Dos crimes contra a liberdade sexual; ii) Dos crimes sexuais contra vulnerável; iii) revogado pela Lei nº 11.106/05; iv) Disposições gerais; v) Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual; vi) Do ultraje público, e vii) Disposições gerais.

Acerca das mudanças promovidas pela Lei nº 12.015, cabe ressaltar a importância para o movimento feminista da redefinição do crime de estupro (art. 213), especificamente, tendo em vista que, anteriormente, era disposto como um delito que incidia contra os costumes, e não contra a pessoa da vítima. A partir da reforma de 2009, contudo, o bem jurídico protegido pelo delito de estupro deixou de ser a ultrapassada moral sexual, e passou a ser, simultaneamente, a liberdade e a dignidade sexual do indivíduo¹⁰⁸.

Conforme elucida Bitencourt, o bem jurídico da liberdade sexual constitui uma forma autônoma e diferente da liberdade individual, correspondendo não somente à escolha do parceiro ou parceira sexual, mas também à escolha das condições que envolvem o exercício da atividade sexual (como o local, o dia e a forma com que será executada)¹⁰⁹.

Dessa maneira, o delito de estupro passou a ser interpretado, à luz do corolário da dignidade do ser humano, não mais como uma violação a um código moral de comportamento imposto pela sociedade, mas como uma verdadeira lesão à autodeterminação sexual dos indivíduos, passível de tutela do sistema penal.

Acerca das alterações legislativas que alteraram o cunho sexista e androcêntrico das

¹⁰⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 60.

¹⁰⁸ GRECO, Rogerio. Op. cit., p. 14-15.

¹⁰⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 45.

normas sexuais do Código Penal brasileiro, Andrade ressalta a importância da reforma de 2009 de ter suprimido a associação entre o crime de estupro e a violação dos supostos “bons costumes”, argumentando que:

Foram importantes modificações que reivindicaram a condição de sujeito às mulheres sobreviventes: ao reconhecer que o estupro é um atentado à dignidade sexual e não uma violação contra os costumes, promove-se a ideia de que é uma violência real cometida contra uma pessoa de carne e osso – na maioria dos casos, uma mulher.¹¹⁰

Assim, observa-se que a reforma promovida Lei nº 12.015/09, ao sumprimir a ideologia patriarcal presente na terminologia “Dos crimes contra os costumes”, efetuou uma mudança significativa na perspectiva dos crimes sexuais. A menção à dignidade sexual atendeu à uma antiga demanda social, de extrema importância na luta feminista, que rompeu com os paradigmas ultrapassados.

Entretanto, como ressalta Torres, é necessário, além das reformas legislativas que buscam romper com os paradigmas patriarcais, adotar políticas públicas que dêem efetividade aos dispositivos legais na prática, tendo em vista que somente a atuação do sistema de justiça criminal não possui capacidade de garantir, às mulheres, proteção aos seus direitos sexuais e reprodutivos¹¹¹.

2.4 A unificação da “conjunção carnal” com o “ato libidinoso”

Antes da edição da Lei nº 12.015/09, o Código Penal de 1940 estabelecia os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor em dois dispositivos legais distintos, consubstanciados nos arts. 213 e 214, respectivamente:

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão, de seis a dez anos¹¹².

¹¹⁰ ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Op. cit..

¹¹¹ TORRES, José Henrique Rodrigues. Op. cit., p. 188.

¹¹² BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário oficial da União, Rio de

Após o advento da reforma de 2009, as figuras típicas dos referidos artigos foram unificadas no art. 213, sendo, assim, inseridos no crime de estupro. Tal modificação acarretou importantes transformações na formulação dos delitos sexuais, como o afastamento do crime autônomo de atentado violento ao pudor, por meio do fenômeno jurídico da *novatio legis*, e a união das figuras da “conjunção carnal” com o “ato libidinoso”¹¹³:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
 Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.
 §1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:
 Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
 §2º Se da conduta resulta morte:
 Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos¹¹⁴.

Conforme esclarece Bitencourt, para o direito penal brasileiro, a figura da conjunção carnal refere-se somente à cópula vagínica (ou seja, a penetração total ou parcial do pênis na cavidade vaginal), enquanto o ato libidinoso engloba todo e qualquer ato de natureza sexual - incluindo a própria conjunção carnal - capaz de gerar prazer sexual no agente (como, por exemplo, o sexo oral, o sexo anal, a masturbação, etc.)¹¹⁵.

Assim, nota-se que o legislador brasileiro se utilizou do sistema restrito para conceituar a conjunção carnal no Código Penal, adstringindo-a ao coito vaginal - o que afastou os sistemas amplo e amplíssimos que, respectivamente, incluem à interpretação da conjunção carnal a cópula anal e os atos orais (felação)¹¹⁶.

Cumprе observar, ainda, que a nova formulação do crime de estupro passou a abranger um tipo misto, em razão da previsão de três condutas possíveis em seu *caput*, quais sejam: ter conjunção carnal, praticar outro ato libidinoso, e permitir com que se pratique outro ato libidinoso. Em decorrência disso, a doutrina adotou entendimentos distintos quanto à classificação do tipo, havendo posições que sustentam se tratar de tipo misto cumulativo, tipo misto alternativo ou, ainda, tipo misto alternativo e cumulativo.

Janeiro, 31 dez. 1940.

¹¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: Parte especial. V. 3. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 10.

¹¹⁴ BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

¹¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 49.

¹¹⁶ GRECO, Rogerio. Op. cit., p. 13.

Resumidamente, quem defende a tese da cumulatividade entende que pelo menos duas das condutas previstas no tipo (constranger alguém à conjunção carnal e constranger alguém à prática de outro ato libidinoso) devem ser analisadas separadamente, cada qual constituindo um delito diferente - mesmo quando realizadas contra a mesma vítima e no mesmo cenário - , sendo possível, portanto, que o agente responda por dois ou mais delitos em concurso material de crimes¹¹⁷.

Dessa forma, os adeptos da interpretação cumulativa do delito de estupro entendem que a conjunção carnal e o ato libidinoso são dois objetos distintos tutelados no mesmo tipo penal, o que fundamentaria esse posicionamento (que, frise-se, é minoritário tanto na doutrina, quanto na jurisprudência)¹¹⁸.

De acordo Nucci, esse entendimento é claramente errôneo, tendo em vista que a conjunção carnal é apenas uma das formas possíveis de o agente executar um ato libidinoso capaz de lhe gerar prazer sexual, devendo o sistema penal reprimir qualquer formato de libidinagem que viole a liberdade sexual da vítima¹¹⁹.

De modo contrário, doutrinadores que se posicionam a favor da tese da alternatividade postulam que o estupro, independente da quantidade de condutas adotadas pelo agente durante o ato - desde que cometido contra a mesma vítima e no mesmo cenário - constitui crime único (o que beneficia o agente, pois o magistrado aplicará a pena prevista no art. 213 do Código Penal apenas uma vez).

Por fim, uma corrente doutrinária híbrida defende a possibilidade de se aplicar tanto a tese da cumulatividade quanto a tese da alternatividade, a depender da análise do nexo causal entre as condutas praticadas: se da análise dos atos praticados se concluir que um foi absorvido pelo outro, ou que um deles foi a fase de execução para o ato posterior, o delito é considerado único; contudo, se não for observado nexo causal entre as condutas, os delitos serão considerados autônomos¹²⁰.

¹¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 9.

¹¹⁸ Ibid., p. 11-12.

¹¹⁹ Ibid.

¹²⁰ GRECO FILHO, Vicente. Uma interpretação de duvidosa dignidade (sobre a nova lei dos crimes contra a dignidade sexual). **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 14, n. 2270, 18 set. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13530>. Acesso em: 14 abr. 2021.

Contudo, de acordo com Sabadell, o debate doutrinário acerca da classificação do tipo penal do art. 213 do Código Penal não deveria ser a principal questão a ser discutida a respeito da unificação da conjunção carnal e do ato libinoso, tendo em vista que tal inovação legislativa representou uma das maiores conquistas almejadas pelas juristas feministas na década de 90, esclarecendo a autora que:

Resumidamente, se afirmava que qualquer ato que agrida a autodeterminação sexual da vítima deve ser considerado um estupro. Dessa forma, se abandonava uma tutela fragmentada do corpo feminino (típica da concepção patriarcal). E para respeitar o princípio da proporcionalidade entre injusto penal e a pena prevista no plano abstrato, o que se propunha era que se fizesse uma diferenciação da gravidade da agressão no nível da fixação abstrata da pena. Isto daria uma ampla margem para que a magistratura pudesse aplicar uma pena compatível com a maior, ou menor, lesividade da agressão sexual. Ou seja, a proposta era de tratar de modo minucioso as várias formas de lesão, observando o princípio *nullun crimen sine lege certa*¹²¹.

Entretanto, a reivindicação quanto à fixação abstrata da pena de forma proporcional à gravidade da agressão não foi contemplada pela Lei nº 12.015/09, tendo sido estabelecido a aplicação de qualificadoras somente para os casos envolvendo lesão corporal de natureza grave, vítima menor de 18 anos e maior de 14 anos e, por último, casos que resultam em morte da vítima (art. 213, §§1º e 2º do Código Penal)¹²².

2.5 Os sujeitos do crime de estupro

Tradicionalmente, o direito penal brasileiro sempre considerou, como sujeito passivo do crime de estupro, apenas o gênero feminino, enquanto o gênero masculino ocupava a posição de sujeito ativo do crime. Dessa forma, o delito de estupro era classificado como crime próprio, visto que impunha ao agente a existência de uma particular qualidade ou condição - no caso, era preciso ser do sexo masculino¹²³.

Apesar da catalogação do crime de estupro como crime próprio, cabe mencionar o entendimento doutrinário controverso de Bitencourt, que sustentava ser possível que a mulher atuasse no crime de estupro não somente como partícipe, ante previsão dos arts. 22, 29 e 30, do Código Penal, mas também como sujeito ativo, nos casos excepcionais em que esta praticasse coação irresistível contra um homem para a prática de conjunção carnal violenta¹²⁴.

¹²¹ SABADELL, Ana Lucia. Op. cit., 2018, p. 122.

¹²² Ibid., p. 123.

¹²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 50-51.

¹²⁴ Ibid.

Havia, ainda, entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de não considerar o cônjuge que obriga a esposa a manter com ele relações sexuais, mediante violência ou ameaça, como autor do crime de estupro, por ser um dever imposto pelo casamento¹²⁵. Esse entendimento tinha como fundamento a figura do “débito conjugal”, que provinha do antigo “dever de coabitação” (tutelado no inciso II do art. 231, do Código Civil de 1916), que estabelecia como um dos deveres conjugais o “dever de vida em comum, no domicílio conjugal” - incluindo, nesse sentido, as relações sexuais¹²⁶.

No tocante à esfera penal, o legislador estabeleceu, expressamente, no *caput* do art. 222 do Código Penal de 1830, que a conduta do crime de estupro referia-se ao ato de “ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta”¹²⁷. Assim, exigia-se que o sujeito passivo, além de ser mulher, fosse aquela dotada de “honestidade” - ou seja, era preciso ser considerada sexualmente casta pela moral patriarcal vigente para que pudesse, de fato, ser considerada vítima do delito pelo sistema de justiça penal.

Além disso, o referido artigo determinava uma diferenciação na cominação legal da pena para os casos em que a violência era cometida contra “mulher honesta” e contra prostituta: para a primeira, previa-se pena de prisão de 3 a 12 anos; para a segunda, punia-se com pena de prisão de 1 mês a 2 anos¹²⁸.

Posteriormente, sob a vigência do Código Penal de 1890, o legislador tutelou o delito de estupro nos arts. 268 e 269, onde manteve grande parte das formulações de viés patriarcal do Código Penal anterior. Assim, os únicos sujeitos ativo e passivo do crime continuaram a ser homem e mulher, respectivamente; o requisito da honestidade da vítima permaneceu - inclusive nos casos em que a mulher não fosse virgem -, bem como a imposição de uma aplicação da pena específica para as “mulheres públicas ou prostitutas”:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:
Pena – de prisão cellular por um a seis annos.
§1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

¹²⁵ SABADELL, Ana Lucia. Op. cit., p. 230.

¹²⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 1282-1283.

¹²⁷ BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Penal do Império do Brazil. Diário oficial da União, Rio de Janeiro, 16 dez. 1830.

¹²⁸ Ibid.

Pena – de prisão celular por seis meses a dois annos.

§2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anestheticsos e narcoticos¹²⁹.

Por fim, no Código Penal de 1940, o legislador tutelou o delito de estupro no art. 213, *caput*, definindo-o como a conduta de “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”¹³⁰. Dessa forma, observa-se que apesar de ter sido abolido o requisito da honestidade para a mulher vítima de estupro e a diferenciação entre “mulher honesta” e prostituta, o referido Código manteve a menção expressa à mulher como único sujeito passivo, bem como a definição legal do tipo penal do estupro relacionada unicamente à prática da conjunção carnal.

Somente a partir da edição da Lei nº 12.015/09, o legislador dispôs outras formas de cometimento do crime de estupro para além da conjunção carnal, incluindo, no *caput* do art. 213, a conduta de “praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”¹³¹. Dessa forma, superou-se o entendimento ultrapassado que restringia o delito de estupro às relações heterossexuais - a conjunção carnal, por ser definida como cópula pênis-vagina, pressupunha unicamente a existência de um homem e de uma mulher¹³².

Além disso, com a reforma de 2009, ocorreu, pela primeira vez, a equiparação entre homem e mulher enquanto possíveis sujeitos ativo e passivo do crime de estupro, por meio da alteração da palavra “mulher” por “alguém” na redação do *caput* art. 213. Com essa modificação, o legislador ampliou a quantidade de sujeitos no delito de estupro - que passou a poder envolver dois homens, duas mulheres, um homem e uma mulher ou vice-versa -, deixando, assim, de ser classificado como crime próprio¹³³.

¹²⁹ BRASIL. Decreto nº 847. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Diário oficial da União, Brasília, 11 de out. 1890.

¹³⁰ BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

¹³¹ Ibid.

¹³² NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 13.

¹³³ Ibid.

Ao ser catalogado como crime comum, o delito de estupro passou a poder ser realizado ou sofrido tanto por homem - mesmo sendo o próprio marido ou companheiro da vítima - quanto por mulher - seja ela prostituta, esposa, virgem ou não¹³⁴. Por conta dessas alterações feitas pela Lei nº 12.015/09, muitas discussões doutrinárias emergiram acerca da possibilidade de uma mulher constranger, mediante ameaça, um homem à prática da conjunção carnal.

Há autores que alegam se tratar de crime impossível, muitas vezes fundamentando esse entendimento alegando que o homem, nessa situação, estaria biologicamente incapacitado de ter a ereção necessária para a conjunção carnal¹³⁵. Por outro lado, há aqueles que defendem que, embora extretamente rara, tal hipótese é plenamente possível de ocorrer, ressaltando que o crime de estupro não se resume mais à conjunção carnal, incluindo qualquer ato libidinoso que gere prazer sexual no agente¹³⁶.

Contudo, em que pese a ocorrência de divergências doutrinárias geradas com o advento de uma reforma legislativa tão importante quanto a reforma de 2009, tal debate se mostra infrutífero em uma realidade em que a maioria dos estupradores são homens, ao passo que a maioria das vítimas de estupro são mulheres¹³⁷.

Além disso, apesar de a nova formulação do art. 213 ter ampliado as formas de realização do delito e seus envolvidos, o arquétipo construído da vítima de estupro continua sendo o feminino - sendo a vítima um homem ou uma mulher¹³⁸. Nesse sentido, Campos afirma que “em grande parte os corpos masculinos estuprados em nome do modelo da ‘sexualidade masculina dominante’ passam a ser entendidos como corpos feminizados, tornados também puros objetos sexuais.”¹³⁹

Sendo assim, pode-se concluir que apesar de a reforma legislativa de 2009 ter sido relevante no contexto da defesa dos direitos sexuais femininos, o enfrentamento ao delito de estupro deve ultrapassar o âmbito normativo e atingir o cerne do problema: o regime de dominação e exploração dos corpos femininos na sociedade patriarcal.

¹³⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 51.

¹³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 13.

¹³⁶ Ibid.

¹³⁷ ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Op. cit., 2018.

¹³⁸ CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein. SILVA, Alexandra dos Reis. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, v. 13, n 13, 2017, p. 993.

¹³⁹ Idem.

3 AS RECENTES MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.718/18

3.1 O crime de importunação sexual

A criação do delito de importunação sexual, mediante edição da Lei nº 13.718, em 2018, se deu em um contexto em que o debate acerca da proteção da dignidade sexual das mulheres ganhou destaque na sociedade devido à repercussão nacional, por meio dos veículos de comunicação, dos casos de violência sexual ocorridos principalmente nos transportes públicos de São Paulo, no ano de 2017.

O caso que ganhou maior notoriedade envolveu o crime sexual cometido por Diego Ferreira Novais, de 27 anos, preso em flagrante pelo crime de estupro, no dia 29 de agosto de 2017, após ter ejaculado no pescoço de uma passageira que estava sentada no interior de um ônibus no Centro de São Paulo¹⁴⁰.

Em sede de audiência de custódia, o juiz José Eugenio do Amaral Souza Neto determinou a soltura do acusado, alegando que o caso não se enquadrava no tipo penal do crime de estupro - em razão da ausência de constrangimento mediante violência ou grave ameaça - tratando-se, na verdade, da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, disposta no revogado art. 61 da Lei de Contravenções Penais (cuja redação do *caput* previa a conduta de “importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor”¹⁴¹).

Após a soltura do acusado, este voltou a repetir a mesma conduta com outra vítima em um ônibus na região do Jardim Paulista, no dia 2 de setembro daquele mesmo ano¹⁴². A repetição do crime pelo mesmo agente, bem como o fundamento utilizado na decisão do juiz que determinou sua soltura, repercutiram de forma intensa e negativa na sociedade, tendo sido alvo de duras críticas nos meios de comunicação, nas redes sociais e nos movimentos feministas¹⁴³.

Sob esse aspecto, Carvalho destaca que os veículos de comunicação social ocasionam uma influência negativa na interpretação dos fatos criminosos - especialmente quando os casos

¹⁴⁰ CASTILHO, Marina. **Importunação sexual**: a tipificação da dignidade da mulher. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/290675/importunacao-sexual--a-tipificacao-da-dignidade-da-mulher_. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁴¹ Ibid.

¹⁴² Ibid.

¹⁴³ Ibid.

envolvem crimes sexuais -, constantemente amplificados por meio da utilização de um discurso sensacionalista, muito semelhante àquele utilizado pelo sistema de justiça penal, lastreado no princípio do bem e do mal cunhado por Baratta¹⁴⁴.

De acordo com este último autor, o referido princípio se baseia na compreensão do crime como um dano para a sociedade, e, do delinquente, como um elemento disfuncional do sistema social¹⁴⁵. A partir dessa percepção, Baratta conclui que haveria uma oposição entre o “bem”, equivalente à sociedade constituída, e o “mal”, correspondente ao desvio criminal.¹⁴⁶

Nesse sentido, Carvalho aponta que a narrativa sensacionalista utilizada pelos meios de comunicação social e pelo próprio sistema penal amplifica essa dicotomia entre “bem” e “mal” ao recorrer à valores moralistas na abordagem dos delitos, o que propicia a formação de uma atmosfera de medo social que desencadeia na criação de políticas criminais punitivistas¹⁴⁷.

É possível observar a ocorrência desse fenômeno nos referidos casos de violência sexual nos transportes públicos, tendo em vista que a repercussão midiática dos delitos foi tamanha que ocasionou grande discussão no âmbito jurídico acerca do enquadramento das condutas praticadas - que, à época, não estavam disciplinadas de forma autônoma na legislação penal brasileira.

Assim, além do referido art. 61 da Lei de Contravenções Penais, Bitencourt elucida que condutas semelhantes as que ocorreram poderiam se enquadrar, ainda, no delito de ato obsceno (art. 233, do Código Penal) - contudo, além da cominação da pena de três meses a um ano se revelar insuficiente perante a gravidade das condutas em questão, o sujeito passivo do crime de ato obsceno é, em regra, a coletividade, e não o indivíduo¹⁴⁸.

A existência dessa lacuna legislativa no ordenamento jurídico brasileiro culminou, por meio da reforma de 2018, na criação do art. 215-A, do Código Penal, que dispõe sobre o crime de importunação sexual:

¹⁴⁴ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 425-426.

¹⁴⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2020, p. 42.

¹⁴⁶ Ibid.

¹⁴⁷ CARVALHO, Salo de. Op. cit., p. 430-431.

¹⁴⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 80.

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência fato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena - reclusão, de de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave¹⁴⁹.

Com a introdução de novo tipo penal, o legislador revogou, por meio da edição da Lei nº 13.718/18, o antigo art. 61 da Lei de Contravenções Penais (importunação ofensiva ao pudor), por ter sido considerado um dispositivo insuficiente na repressão das condutas que, embora de média gravidade, não tinham o condão de caracterizar o crime de estupro¹⁵⁰.

Assim, de acordo com Cunha, houve o deslocamento do conteúdo do referido artigo revogado para a nova figura típica da importunação sexual, razão pela qual o autor afirma estarmos diante do princípio da continuidade normativo-típica, sendo vedado, portanto, o benefício do instituto do *abolitio criminis* para aqueles que praticaram a conduta durante a vigência do art. 61 da Lei de Contravenções Penais¹⁵¹.

O crime de importunação sexual é catalogado como crime comum, podendo ser praticado ou sofrido por tanto por homem, quanto por mulher - contudo, é sabido que, na grande maioria das vezes, a mulher é o sujeito passivo do crime¹⁵². Para que se caracterize o delito, é necessário que o agente pratique ato libidinoso para satisfação da própria lascívia ou de terceiro, na presença da vítima - muitas vezes, aproveitando-se de sua desatenção -, sendo imprescindível que o ato tenha sido cometido contra o seu consentimento, ofendendo-lhe a liberdade e a dignidade sexual¹⁵³.

Frisa-se que, apesar de a infração penal em questão admitir a prática de qualquer ato libidinoso, descarta-se, por óbvio, aqueles tipificadores do delito de estupro, que possuem maior gravidade - quais sejam, a conjunção carnal, o sexo oral e o sexo anal¹⁵⁴. Ressalta-se, ainda, que as condutas praticadas são, em regra, realizadas pelo agente e nele próprio - do contrário, caso a vítima fosse tocada, o fato poderia se enquadrar em outro tipo penal, como o do estupro,

¹⁴⁹ BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

¹⁵⁰ GRECO, Rogério. Op. cit., p. 77.

¹⁵¹ CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.718/18** - Introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/09/140afc83-crimes-sexuais-lei-13718-18.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 82.

¹⁵³ Ibid., p. 83.

¹⁵⁴ Ibid., p. 84.

razão pela qual classifica-se o crime como norma subsidiária¹⁵⁵.

Contudo, quando a ação do agente for executada para a satisfação da lascívia de terceiro, Greco afirma existir uma prática semelhante à conduta de proxenetismo, vulgarmente conhecida como “cafetinagem” - onde o terceiro, na qualidade de *voyeur*, se satisfaz com o ato praticado pelo agente contra a vítima -, hipótese em que ambos responderão penalmente pela prática do crime de importunação sexual, em concurso de pessoas¹⁵⁶.

Por fim, o crime de importunação sexual é considerado consumado independentemente de a prática do ato libidinoso executado ter proporcionado prazer sexual no agente ou em terceiro - sendo suficiente apenas que tenha orientado a conduta do agente - admitindo-se, inclusive a modalidade tentada, apesar de ser difícil sua constatação no caso concreto¹⁵⁷. A pena prevista para o delito, caso este não constitua crime mais grave, é de reclusão 1 a 5 anos, sendo a ação penal de iniciativa pública incondicionada, conforme estabelece o art. 225 do Código Penal¹⁵⁸.

Com todo o exposto, pode-se observar que o novo tipo penal, criado em um contexto de intenso temor social gerado por meio da repercussão do discurso sensacionalista a respeito casos ocorridos nos transportes públicos do país, buscou punir de forma mais intensa as condutas que, anteriormente, eram entendidas como contravenção penal. Assim, questiona-se até que ponto a postura punitivista do Direito Penal, por meio da criação de novos marcadores protetivos, constitui, de fato, um avanço na proteção da dignidade sexual das mulheres.

3.2 A irrelevância do consentimento da vítima no estupro de vulnerável

Para que seja possível compreender a atual previsão legal que dispõe acerca da desnecessidade do consentimento da vítima nos casos de estupro de vulnerável, consubstanciada no art. 217-A, §5º, do Código Penal, deve-se remontar às discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da presunção de violência incluída no revogado art. 224, “a”, do Código Penal de 1940:

¹⁵⁵ GRECO, Rogerio. Op. cit., p. 78-79.

¹⁵⁶ Ibid.

¹⁵⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 87.

¹⁵⁸ GRECO, Rogerio. Op. cit., p. 80.

Art. 224-A. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de catorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia da circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.¹⁵⁹

O dispositivo supracitado, pertencente ao Título VI do referido código, outrora denominado “Dos crimes contra os costumes”, e localizado no Capítulo IV das “Disposições gerais”, elencava em rol taxativo as vítimas nas quais presumia-se a inocência nos casos envolvendo o crime de estupro e de atentado violento ao pudor (respectivamente, arts. 213 e 214, do Código Penal). Frise-se que, à época, o estupro restringia-se apenas à conjunção carnal, enquanto o atentado violento ao pudor abarcava os atos libidinosos de natureza diversa.

Dessa forma, por meio de adequação típica mediata, conjugava-se os tipos penais dos arts. 213 e 214 com a norma de extensão do art. 224 sempre que os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor envolviam as pessoas enumeradas por este último¹⁶⁰. O objetivo maior do legislador era, em suma, demonstrar que as pessoas listadas no referido artigo não possuíam consentimento para a prática de qualquer ato libidinoso¹⁶¹.

A partir da década de 1980, muitos Tribunais passaram a interpretar a presunção de violência disposta no referido artigo como relativa, principalmente nos casos envolvendo menores de 14 anos, alegando ter havido, desde a edição do Código Penal de 1940, expressivas modificações sociais que refletiram no comportamento desses menores¹⁶². Dessa forma, alegavam não ser cabível a manutenção da presunção de inocência absoluta em todos os casos concretos.

A partir disso, instaurou-se intensa discussão nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza relativa (*iuris tantum*) ou absoluta (*iuris et de iure*) da presunção de violência; em outras palavras, o debate jurídico girava em torno da possibilidade de a vítima não ser considerada vulnerável, admitindo-se prova em sentido contrário, ou se tal contestação era inadmissível, não sendo admitida prova em contrário¹⁶³.

¹⁵⁹ BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

¹⁶⁰ CUNHA, Rogério Sanches. **STF: Revogação da majorante derivada da presunção de violência nos crimes sexuais deve retroagir**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/16/stf-revogacao-da-majorante-derivada-da-presuncao-de-violencia-nos-crimes-sexuais-deve-retroagir/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 55.

¹⁶² GRECO, Rogerio. Op. cit., p. 99.

¹⁶³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 122.

Nesse sentido, o voto do ministro Marco Aurélio de Mello, em sede de julgamento do HC 73.662, constituiu decisão paradigmática a respeito da temática do crime de estupro de vulnerável no país. Tratava-se, em síntese, de *habeas corpus* impetrado por paciente condenado pelo crime de estupro, em combinação com a presunção de violência (art. 213 c/c art. 214, do Código Penal), alegando não ter sido configurado o tipo penal pelo qual foi acusado por ter incorrido em erro de tipo quanto à idade da vítima - que, ressalte-se, tinha apenas 12 anos à época dos fatos¹⁶⁴.

Na oportunidade, observa-se que o referido ministro e relator do *habeas corpus* em questão manifestou-se, inicialmente, pela descaracterização do delito de estupro - utilizando-se de uma argumentação pautada na análise da vida pregressa e do comportamento sexual da vítima - adentrando, na sequência, na análise da natureza da presunção do art. 214 do Código Penal, posicionando-se a favor de seu caráter relativo:

A pouca idade da vítima não é de molde a afastar o que confessou em Juízo, ou seja, haver mantido relações com o Paciente por livre e espontânea vontade. O quadro revela-se realmente estarrecedor, porquanto se constata que menor, contando apenas com doze anos, levava vida promíscua, tudo conduzindo à procedência do que articulado pela defesa sobre a aparência de idade superior aos citados doze anos. A presunção de violência prevista no artigo 224 do Código Penal cede à realidade. Até porque não há como deixar de reconhecer a modificação de costumes havida, de maneira assustadoramente vertiginosa, nas últimas décadas, mormente na atual quadra. Os meios de comunicação de um modo geral, e particularmente, a televisão, são responsáveis pela divulgação maciça de informações, não as selecionando sequer de acordo com medianos e saudáveis critérios que pudessem atender às menores exigências de uma sociedade marcada pelas dessemelhanças. Assim é que, sendo irrestrito o acesso à mídia, não se mostra incomum reparar-se a precocidade com que as crianças de hoje lidam, sem embaraços quaisquer, com assuntos concernentes à sexualidade, tudo de uma forma espontânea, quase natural. Tanto não se diria nos idos dos anos 40, época em que exsurgia, glorioso e como símbolo da modernidade e liberalismo, o nosso vestudo e ainda vigente Código Penal. Àquela altura, uma pessoa que contasse doze anos de idade era de fato considerada criança e, como tal, indefesa e despreparada para os sustos da vida.¹⁶⁵

De maneira contrária a esse entendimento expressamente conservador, também cabe citar a compreensão de Greco acerca da discussão sobre a natureza da presunção de violência, manifestando-se o autor pela defesa do caráter absoluto sob a justificativa de que a idade constitui elemento fundamental na caracterização de diversas condutas dispostas no Código Penal, bem como nos cálculos dos prazos prescricionais dos artigos que o compõem, concluindo

¹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 73.662/MG**. 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, j. em 21-5-2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo27.htm> Acesso em: 21 mai. 2021.

¹⁶⁵ Ibid.

que:

Assim, não se justificavam as decisões dos Tribunais que queriam destruir a natureza desse dado objetivo, a fim de criar outro, subjetivo. Infelizmente, deixavam de lado a política criminal adotada pela legislação penal, e criavam suas próprias políticas. Não conseguiam entender, *permissa venia*, que a lei penal havia determinado, de forma objetiva e absoluta, que uma criança ou mesmo um adolescente menor de 14 (quatorze) anos, por mais que tivesse uma vida desregrada sexualmente, não era suficientemente desenvolvido para decidir sobre seus atos sexuais. Sua personalidade ainda estava em formação. Seus conceitos e opiniões não haviam, ainda, se consolidado¹⁶⁶.

Posteriormente, com o advento da reforma de 2009, em uma tentativa de encerrar o debate envolvendo a natureza da presunção de violência, o legislador revogou o art. 214 do Código Penal, substituindo-o pelo tipo penal do estupro de vulnerável, consubstanciado no art. 217-A, cuja redação do *caput* previa como crime a conduta de “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”, com pena de 8 a 15 anos de reclusão¹⁶⁷.

Além disso, o parágrafo primeiro do referido dispositivo dispõe que incorre na mesma pena aquele que praticar estupro de vulnerável “com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.”¹⁶⁸ Dessa maneira, a Lei nº 12.015/09 assegurou, indiscutivelmente, a condição de vulnerabilidade absoluta dos indivíduos supracitados.

Dessa forma, observa-se que no crime de estupro de vulnerável tanto o sujeito ativo quanto o sujeito passivo podem ser qualquer pessoa, seja homem ou mulher; contudo, o tipo penal exige que este último apresente a condição especial de vulnerabilidade - seja pela menoridade de quatorze anos, pela enfermidade ou deficiência mental ou por qualquer outra causa que impeça à vítima de opor resistência¹⁶⁹.

Por fim, a referida lei acrescentou, nos parágrafos terceiro e quarto, respectivamente, as modalidades qualificadas do crime de estupro de vulnerável: para os casos que resultam em

¹⁶⁶ Ibid.

¹⁶⁷ BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

¹⁶⁸ Ibid.

¹⁶⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 117-118.

lesão corporal de natureza grave, estabeleceu-se pena de reclusão de 10 a 20 anos; para aqueles em que a conduta resulta morte, a pena pode variar de 12 a 30 anos de reclusão¹⁷⁰.

Apesar das modificações trazidas pela reforma de 2009, muitos doutrinadores e juristas continuaram a persistir na antiga divergência acerca do caráter absoluto ou relativo do antigo instituto da presunção de violência, sustentando que a supressão do antigo art. 214 não teve o condão de interromper o referido debate que, após a reforma de 2009, se redirecionou para a possibilidade de se considerar a vulnerabilidade do art. 217-A como relativa¹⁷¹.

Aqui, cabe fazer a distinção entre a vulnerabilidade absoluta e a vulnerabilidade relativa no âmbito dos delitos sexuais, que se debruçam sobre diferentes graus de intensidade ou gravidade: a primeira parte da premissa de que a pessoa em situação de vulnerabilidade é indiscutivelmente incapaz de expressar seu consentimento para a prática do ato sexual, ao passo que a segunda refere-se ao indivíduo que, apesar de estar em uma condição de vulnerabilidade, possui discernimento mínimo para consentir com tal prática¹⁷².

Nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça dispôs, em 2015, por unanimidade, a tese da Súmula nº 593 a respeito da questão envolvendo o consentimento do menor de 14 anos:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente¹⁷³.

Posteriormente, em consonância ao entendimento adotado pelo referido Tribunal Superior, a Lei nº 13.718/18 acrescentou o parágrafo quinto ao art. 217-A, dispondo que “as penas previstas no caput e nos §§1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.”¹⁷⁴ Dessa forma, o legislador encerrou, de vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial

¹⁷⁰ Ibid.

¹⁷¹ GRECO, Rogério. Op. cit., p. 101.

¹⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 57-58.

¹⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 593**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁷⁴ BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

sobre o tema ora em análise, assegurando que a vulnerabilidade das vítimas elencadas pelo art. 217-A possui natureza absoluta.

3.3 Da ação penal pública incondicionada

Ao longo dos anos, diversas alterações legislativas foram feitas com fins de modificar a natureza da ação penal referente aos crimes tipificados nos Capítulos I, II e III (já revogado), constantes do Título VI, da Parte Especial do Código Penal de 1940. Tradicionalmente, o art. 225 dispunha, como regra, que a ação penal dos delitos sexuais era de iniciativa privada, sendo, portanto, exercida por meio de queixa-crime:

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa:
 §1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:
 I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;
 II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador;
 §2º No caso do nº 1 do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.¹⁷⁵

Conforme elucida Bitencourt, à época, estabeleceu-se que para os casos que envolvessem os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor (já extinto), lesão grave ou morte, a natureza da ação penal seria pública incondicionada, tendo em vista se tratar de crime complexo (art. 101, do Código Penal)¹⁷⁶. Dessa forma, tais hipóteses configuraram exceção à regra geral que preconizava a ação de iniciativa privada para os crimes sexuais.

Em 1984, o Supremo Tribunal Federal recepcionou tal entendimento por meio da edição da Súmula nº 608, dispondo que: “No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.”¹⁷⁷ Cabe citar que, apesar das posteriores modificações legislativas levadas a efeito no art. 225 do Código Penal, a referida súmula continua válida, conforme decidido no HC 125360, de relatoria do ministro Marco Aurélio de Mello, julgado em 2018¹⁷⁸.

¹⁷⁵ Ibid.

¹⁷⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 197.

¹⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 608**. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2694>. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁷⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Habeas Corpus 73.662/MG**. 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, julgado em 21.5.2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo27.htm>. Acesso em: 14 abr. 2021.

Além da exceção supramencionada, cabe citar o entendimento de Lopes Júnior que, em uma visão mais abrangente, afirma que até 2009 os chamados “crimes contra os costumes” obedeciam às seguintes regras:

- a) como regra, a ação penal é de iniciativa privada (queixa-crime);
- b) a lesão corporal leve é inerente ao tipo e não altera a natureza da ação penal (ou seja, segue sendo privada);
- c) será pública incondicionada quando ocorrer o resultado morte ou lesão corporal grave ou gravíssima (Súmula n. 608 do STF);
- d) a ação será pública condicionada à representação quando a vítima ou seus pais não puderem provar as despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família (antiga redação do art. 225 do CP);
- e) será pública incondicionada quando o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador;
- f) sendo a violência presumida, a ação penal é de iniciativa privada, exceto quando ocorrer alguma das situações anteriormente descritas¹⁷⁹.

Posteriormente, com o advento da reforma de 2009, o legislador alterou o conteúdo do art. 225, determinando que a ação penal para os crimes dispostos nos Capítulos I e II do Código Penal seria, a partir de então, pública condicionada à representação. Além disso, acrescentou-se ao referido dispositivo parágrafo único prevendo uma exceção à nova regra, qual seja: para os casos cuja vítima fosse menor de 18 anos ou pessoa em condição de vulnerabilidade, proceder-se-ia mediante ação penal pública incondicionada.

As modificações supramencionadas ocasionaram discussões no âmbito doutrinário acerca da nova redação do art. 225: por um aspecto, apontava-se haver uma contradição entre a redação do *caput* do referido artigo e seu parágrafo único, tendo em vista que todos os delitos do Capítulo II do Código Penal referiam-se à pessoas em condição de vulnerabilidade, ensejando questionamento a respeito de qual das ações lhes seria cabível (pública condicionada à representação ou pública incondicionada)¹⁸⁰.

Por outro lado, muitos doutrinadores se opuseram à nova regra geral que estabelecia a ação pública condicionada à representação, alegando que tal imposição constituía uma contradição no próprio ordenamento jurídico à medida que, ao mesmo tempo em que este assegurava a defesa do direito constitucional à liberdade sexual, eliminava o direito da vítima de crime sexual

¹⁷⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 403.

¹⁸⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 198-199.

à ação penal privada, violando-lhe o exercício dessa liberdade¹⁸¹. Dessa forma, apontava-se que apesar de condicionada à representação, a natureza pública da ação penal nos crimes sexuais submeteria a vítima ao constrangimento¹⁸².

Diante das discussões apontadas, o legislador alterou novamente o art. 225 do Código Penal, por meio da edição da Lei nº 13.718, em 2018. Na oportunidade, foi estabelecido, como regra geral, que a ação penal dos delitos tipificados nos Capítulos I e II, do Título VI, era de natureza pública incondicionada. Além disso, o parágrafo único do referido dispositivo foi revogado.

Apesar de o legislador ter encerrado o debate acerca da espécie de ação penal nos delitos agravados pelo resultado ao torná-la pública incondicionada, tal modificação repercutiu de maneira ainda mais negativa no âmbito doutrinário do que aquela realizada anteriormente¹⁸³. O foco das críticas incidiu sobre os efeitos que tais alterações causariam às vítimas de delitos sexuais, tendo em vista que a ação penal de natureza pública é regida pelos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade.

Nesse sentido, o caráter público da ação penal determina que o Ministério Público é obrigado a denunciar sempre que presentes as condições da ação - fato criminoso, *fumus commisi delicti*, punibilidade concreta e justa causa -, não podendo dela desistir após o início do processo¹⁸⁴. Dessa maneira, o interesse privado da vítima é suprimido em relação ao interesse público, não sendo permitido que o prosseguimento da ação se encerre, mesmo que esta seja a vontade da vítima¹⁸⁵.

Além disso, conforme aponta Bitencourt, a vítima de crime sexual passou a ser obrigada a se submeter publicamente ao *strepitus fori*, ou seja, à repercussão social do caso em razão da natureza pública da ação, ficando exposta à exploração da mídia e aos comentários negativos da opinião pública, comuns aos casos de violência sexual¹⁸⁶. Por essa lógica, o autor conclui

¹⁸¹ Ibid.

¹⁸² Ibid.

¹⁸³ CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.718/18** - Introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/09/140afc83-crimes-sexuais-lei-13718-18.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁸⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 202-204.

¹⁸⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 199-201.

¹⁸⁶ Ibid.

que ocorre a incidência, nesses casos, do fenômeno da vitimização secundária, violando a proteção à intimidade, à privacidade e a própria dignidade sexual dessas vítimas¹⁸⁷.

Diante de todo o exposto, pode-se compreender a razão pela qual muitas vítimas de violência sexual preferem não recorrer ao sistema de justiça penal, optando por conviver em silêncio com as dores e traumas que lhe foram causados, do que vivenciá-los novamente por meio do processo humilhante e estigmatizante de revitimização. Assim, percebe-se que a nova redação do art. 225, do Código Penal, não se mostrou adequada para a efetiva proteção dos direitos sexuais das vítimas desses delitos.

3.4 O art. 218-C e a pornografia de vingança

Uma das mais importantes inovações legislativas nos crimes contra a dignidade sexual, trazidas pela Lei nº 13.718/18, foi a criação do novo tipo penal de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, consubstanciado no art. 218-C do Código Penal.

Após o advento de diversos casos noticiados pela mídia nacional, nos últimos anos, envolvendo a exposição de imagens, vídeos ou outras mídias de conteúdo íntimo na *internet*, sem o consentimento da pessoa atingida, o legislador decidiu abarcar a conduta no diploma penal brasileiro por meio da reforma de 2018.

De fato, o advento das tecnologias de comunicação, bem como o uso cada vez mais expressivo das redes sociais nos tempos atuais, contribuíram para a divulgação não autorizada de mídias íntimas por parte de indivíduos que, muitas das vezes, tiveram como finalidade a vingança pelo término do relacionamento amoroso com a vítima¹⁸⁸. Tal motivação é, infelizmente, tão comum, que deu origem ao termo “pornografia de vingança” ou “*revenge porn*” para defini-la.

Frisa-se que, conforme demonstrado na pesquisa realizada pela organização *Cyber Civil Rights Initiative*, em 2017, mulheres têm 1.5 vezes mais chances de sofrerem pornografia de vingança em comparação aos homens; além disso, constatou-se que estes últimos são

¹⁸⁷ Ibid.

¹⁸⁸ GRECO, Rogerio. Op. cit., p. 154.

significativamente mais prováveis de praticar a conduta do que mulheres (tendo, especificamente, o dobro de probabilidade em relação ao gênero feminino)¹⁸⁹.

Diante de todo o exposto, o legislador brasileiro procedeu à criminalização das condutas - que, até a reforma de 2018, não encontravam precedentes semelhantes no ordenamento jurídico brasileiro - por meio da composição do texto legal do art. 218-C, localizado no Capítulo II (“Dos crimes sexuais contra vulnerável”), do Título VI do Código Penal:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. §1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

§2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos¹⁹⁰.

A redação do referido dispositivo foi alvo de demasiadas críticas por parte dos doutrinadores que apontaram sua complexidade e redundância em razão do excesso de condutas tipificadas (são nove verbos nucleares ao todo), que demonstram ações alternativas sendo, muitas delas, sinônimas¹⁹¹. Além disso, criticou-se o fato de que o artigo expõe e relaciona desnecessariamente todos os meios pelos quais pode-se admitir a prática do delito, ao invés de simplesmente admiti-la “por qualquer meio”¹⁹².

Apesar disso, considera-se a atual redação do crime mais taxativa do que aquela existente antes da reforma de 2018, na qual a divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável poderia se enquadrar: nos crimes dos arts. 286 ou 287, do Código Penal, se houvesse o intuito de incitar a prática do delito sexual; no crime de difamação (art. 139, do Código Penal), caso a honra da vítima fosse violada, e, em se tratando de vítima criança ou

¹⁸⁹ NATIONWIDE Online Study of Nonconsensual Porn Victimization and Perpetration. **Cyber Civil Rights**. Disponível em: <http://cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2017/06/CCRI-2017-Research-Report.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁹⁰ BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

¹⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 80-81.

¹⁹² BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 176-177.

adolescente, a conduta poderia caracterizar os crimes dos arts. 240, 241 ou 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁹³.

Dessa forma, a nova previsão do art. 218-C considera a o delito consumado quando o agente realiza quaisquer das condutas tipificadas no tipo, sendo admitida sua forma tentada, apesar de difícil comprovação no caso concreto¹⁹⁴. Qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo ou passivo do crime, não lhes sendo exigido condição ou qualidade especial, classificando-se, portanto, como crime comum¹⁹⁵.

O dispositivo determina a aplicação de pena de reclusão de 1 a 5 anos, se o fato não constitui crime mais grave, o que o classifica como crime subsidiário¹⁹⁶. Contudo, o parágrafo primeiro do referido artigo prevê três causas de aumento de pena de 1/3 a 2/3, sendo a primeira delas aplicada quando o crime for praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima (seja um namoro, noivado, casamento, ou até mesmo uma relação casual, bastando haver comprovação da relação para ocorrer a incidência da majorante)¹⁹⁷.

A segunda majorante se refere ao fenômeno denominado “pornografia de vingança” ou “*revenge porn*” - ou seja, quando o agente pratica uma das condutas tipificadas no *caput* com o intuito de se vingar da vítima por algum motivo, sendo o mais comum deles a insatisfação com o fim do relacionamento entre eles -, sendo necessário comprovar a existência dessa motivação do agente no caso concreto para que a majorante seja aplicada¹⁹⁸.

Por último, a terceira causa de aumento de pena é aplicada quando o agente pratica o crime com o fim específico de humilhar a vítima. Diferentemente do que ocorre com a majorante mencionada anteriormente, para que essa causa de aumento de pena seja aplicada não é necessário comprovar, no caso concreto, que tenha havido qualquer relacionamento íntimo entre o agente e a vítima¹⁹⁹.

Na sequência, o parágrafo segundo do art. 218-C prevê, ainda, uma causa de exclusão de

¹⁹³ GRECO, Rogerio. Op. cit., p. 155.

¹⁹⁴ Ibid. p. 156-157.

¹⁹⁵ Ibid.

¹⁹⁶ Ibid., p. 158-160.

¹⁹⁷ Ibid.

¹⁹⁸ Ibid.

¹⁹⁹ Ibid.

ilicitude, abarcando uma situação em que ocorre o chamado exercício regular de direito (disposto no art. 23, III, do Código Penal), qual seja: quando o agente praticar quaisquer das condutas previstas no *caput* do referido dispositivo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica, desde que tenha utilizado recurso para ocultar a identificação da vítima, ou, se houver prévia autorização desta caso seja maior de 18 anos²⁰⁰.

Por fim, cabe mencionar, ainda, que a vítima do crime do art. 218-C pode, além da esfera penal, buscar reparação na esfera cível pleiteando indenização por danos morais à pessoa jurídica dos aplicativos e provedores onde suas imagens, vídeos ou outras mídias de conteúdo íntimo foram expostas. Nesse sentido, o Tribunal de Minas Gerais, em sede de julgamento da Apelação Cível nº0040474-38.2011.8.13.0180, manteve a condenação do então apelante ao pagamento dos danos morais à vítima por divulgação de fotos íntimas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS ÍNTIMAS. Provada a conduta ilícita, a autoria, o dano e o nexo de causalidade, há de ser mantida a sentença que condenou o apelante ao pagamento da indenização arbitrada em favor da autora, em razão da divulgação de fotos íntimas. (TJ-MG - AC: 10180110040474001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 13/11/2013, Câmaras Cíveis/ 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2013)²⁰¹.

²⁰⁰ Ibid.

²⁰¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0180.11.004047-4/001**. Rel. Peixoto Henriques, julgado em 28.01.2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118257106/apela-o-c-vel-ac-10180110040474001-mg/inteiro-teor-118257153>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CONCLUSÃO

A partir da análise das contribuições acadêmicas utilizadas como referência, permitiu-se uma breve abordagem acerca do fenômeno do patriarcado, sua relação com o sistema jurídico e seu reflexo na normatização dos delitos sexuais. As críticas apontadas pelas autoras feministas trazidas, em que pese as reformas legislativas de cunho progressista, convergem no sentido de concluir pela inviabilidade do sistema de justiça penal tradicional na proteção do direito da dignidade sexual das mulheres, o que evidencia sua crise de legitimidade.

Contudo, devido à pluralidade de vertentes que compõem os movimentos feministas, é importante ressaltar que existem divergências acerca da efetividade do sistema penal na tutela dos direitos sexuais das mulheres, havendo contradições internas e demandas distintas tanto entre as correntes que adotam uma posição favorável ao sistema punitivista, quanto naquelas que se opõem ao rigor repressivo do Direito Penal²⁰².

Além das divergências relativas aos feminismos, no campo criminológico também costuma-se apontar tensões entre a criminologia crítica e as teorias feministas, com base na premissa de que aquela é essencialmente punitivista, ao contrário desta. No entanto, não se tratam de construções dicotômicas, pois é possível reconhecer a utilidade da legislação no estabelecimento de direitos e deveres, mantendo-se a perspectiva de que existem outros meios que se revelam mais eficazes e que devem ser priorizados²⁰³.

Dessa forma, se faz necessário o desenvolvimento de um ponto de encontro entre essas duas concepções supostamente antagônicas, por meio da adoção de um paradigma que, em suma, não considere um sistema pautado na punição como principal recurso para responder às demandas femininas, priorizando, em seu lugar, o uso de estratégias de cunho protetivo, sem, contudo, ignorar o aporte teórico pertencente à criminologia crítica²⁰⁴.

Nesse sentido, a aplicação de práticas concernentes à justiça restaurativa corresponderia

²⁰² LOPES, Twig Santos. **Mulheres, justiça e caminhos de dor**: um estudo empírico nas Varas de Violência Doméstica e Familiar de Belém - PA. Orientadora: Ana Cláudia Bastos de Pinho. 2018. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/10570>. Acesso em: 25 mai. 2021.

²⁰³ Ibid., p. 112.

²⁰⁴ Ibid., p. 112.

a uma alternativa ao sistema de justiça penal tradicional, uma vez que constitui “um método de resolução de conflitos que envolve as próprias partes, e a comunidade em geral, em um relacionamento ativo com os órgãos estatais.”²⁰⁵

Os princípios norteadores da justiça restaurativa mais importantes têm, como premissas: a ideia de dar espaço para que os indivíduos envolvidos (não somente autor e vítima, como também suas famílias e comunidades) resolvam a situação conflituosa; a visão do delito por meio do contexto social que está inserido; a adoção de uma abordagem preventiva; e, por último, o uso da criatividade para determinar a solução adequada para cada caso²⁰⁶.

Ademais, tal prática estabelece a administração dos conflitos baseada em três concepções: a do encontro, que permite às partes que se manifestem ativamente na tomada de decisão; a da reparação, que preconiza que o ofensor deve reparar o dano causado à vítima de forma material e/ou simbólica; e, por fim, a da transformação, que determina que o foco mais importante da justiça restaurativa é promover a transformação dos indivíduos, tanto a nível pessoal quanto no relacionamento os demais²⁰⁷.

No Brasil, por conta dos limites impostos pelo ordenamento jurídico ao estabelecer o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, as práticas restaurativas vêm sendo aplicadas pelo Poder Judiciário apenas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nas Varas da Infância e da Juventude, nas Varas de Execuções de Penas e Medidas Alternativas e, até mesmo, nos Juizados do Torcedor²⁰⁸.

Apesar dessa limitação que restringe as práticas restaurativas à fase processual (após a instauração do conflito, portanto), tal modalidade alternativa apresenta-se como um paradigma que, embora emergente, pode conduzir-nos ao estabelecimento de uma justiça estruturalmente libertária ao propor a superação do paradigma punitivo, aproximando-nos, assim, do ideal antipunitivista perpetrado pelas feministas que se posicionam em desfavor do sistema penal

²⁰⁵ MARSHALL, Tony F. **Restorative justice**: An overview. Londres: Home Office, 1999, p. 5.

²⁰⁶ Ibid.

²⁰⁷ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais - pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário**. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

²⁰⁸ Ibid., p. 42-44.

tradicional²⁰⁹.

Além disso, cabe pontuar que, para que seja possível pensar uma sociedade antipunitivista, além de reformas no campo macropolítico - correspondente às instituições repressivas do Estado e às leis -, deve-se promover transformações também a nível micropolítico - equivalente ao âmbito dos desejos e das subjetividades dos indivíduos -, tendo em vista que o paradigma punitivista também é formado por meio de crenças implementadas na sociedade pela cultura de massa, pelas redes sociais e mídias em geral²¹⁰.

Por meio da adoção de estratégias micropolíticas, poderão surgir novas masculinidades que não sejam pautadas no ideal patriarcalista do homem viril e bruto, que se reafirma mediante atos de violência, mas sim pelo cuidado - virtude relacionada, tradicionalmente, apenas às mulheres²¹¹. Tendo em vista que o movimento feminista já demonstrou que a feminilidade é produto de uma construção social, o mesmo se aplica à masculinidade hegemônica - portanto, conclui-se que é possível desconstruí-la²¹².

Assim, pode-se concluir que a adequada defesa dos direitos sexuais das mulheres perpassa a necessidade de mudanças normativas - que, conforme incansavelmente apontado pelas autoras feministas, se revelaram ineficazes no combate à violência de gênero na prática - , sendo necessária a associação de transformações macro e micropolíticas para que o sistema de justiça criminal, enquanto reprodutor da cultura patriarcal (e dos demais marcadores da diferença pautados na raça, classe, orientação sexual, etc.), seja definitivamente superado.

²⁰⁹ SANTOS, Michelle Karen Batista dos; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Por outro paradigma de justiça no Brasil: a inserção de práticas restaurativas no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Sefic 2018 – Ciência e tecnologia para a redução das desigualdades**, 2018, p. 5-6.

²¹⁰ MENEZES, Sabrina Lasevitch. **Micropolítica da abolição**: diálogos entre a crítica feminista e o abolicionismo penal. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 177-178.

²¹¹ *Ibid.*, p. 184-186.

²¹² *Ibid.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **“Ela não mereceu ser estuprada”**: a cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais. Orientadora: Ana Cláudia Bastos de Pinho. 2018. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/10573>. Acesso em: 14 abr. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**, n. 17, jul. - ago. - set./2007.

_____. Violência Sexual e Sistema Penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 17, n. 33, 1996.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018. **Fórum Brasileira de Segurança Pública**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranc%CC%A7a-Pu%CC%81blica-2018.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

AUDIÊNCIA de caso Mariana Ferrer revolta comunidade jurídica. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/335842/audiencia-de-caso-mariana-ferrer-revolta-comunidade-juridica>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte Especial. V. 4. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BORDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. São Paulo: Bertrand Brasil, 1995.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais - pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário**. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. **Decreto nº 847. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. Diário oficial da União, Brasília, 11 de out. 1890.

_____. **Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Penal do Império do Brazil. Diário oficial da União, Rio de Janeiro, 16 dez. 1830.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 125360/RJ**. Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27.2.2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo892.htm>. Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 593**. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 608**. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2694>. Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0180.11.004047-4/001**. Rel. Peixoto Henriques, julgado em 28.01.2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118257106/apela-o-c-vel-ac-10180110040474001-mg/inteiro-teor-118257153>. Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Habeas Corpus 73.662/MG**. 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, julgado em 21.5.2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo27.htm>. Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Ação Penal nº 0004733-33.2019.8.24.0023**. 3 Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, julgada em 9.9.2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/palavra-mariana-ferrer-nao-basta.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein. SILVA, Alexandra dos Reis. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, v. 13, n 13, 2017.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTILHO, Marina. **Importunação sexual**: a tipificação da dignidade da mulher. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/290675/importunacao-sexual--a-tipificacao-da-dignidade-da-mulher>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.718/18** - Introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/09/140afc83-crimes-sexuais-lei-13718-18.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. **STF**: Revogação da majorante derivada da presunção de violência nos crimes sexuais deve retroagir. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/16/stf-revogacao-da-majorante-derivada-da-presuncao-de-violencia-nos-crimes-sexuais-deve-retroagir/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DOMINGUES, José. **As Ordenações Afonsinas**: três séculos de Direito Medieval [1211 – 1512]. 1 ed. Sintra: Zéfiro, 2008.

GINDRI, Eduarda Toscani. A função simbólica do direito penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher. **Rev. Direitos fundamentais democráticos**, v. 19, n. 19, jan./jun. 2016.

GINDRY, Eduarda Toscani. O masculino universal como categoria para estudos empíricos sobre a produção criminológica-crítica brasileira. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress**, Florianópolis, 2017.

GRECO FILHO, Vicente. Uma interpretação de duvidosa dignidade (sobre a nova lei dos crimes contra a dignidade sexual). **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 14, n. 2270, 18 set. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13530>. Acesso em: 14 abr. 2021.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal: Parte especial**. V. 3. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: História da Opressão das Mulheres pelos Homens**. São Paulo: Editora Cultrix, 2019.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **The Elementary Structures of Kninship**. Boston, 1969.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito processual penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES, Twig Santos. **Mulheres, justiça e caminhos de dor: um estudo empírico nas Varas de Violência Doméstica e Familiar de Belém - PA**. Orientadora: Ana Cláudia Bastos de Pinho. 2018. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/10570>. Acesso em: 25 mai. 2021.

MARSHALL, Tony F. **Restorative justice: An overview**. Londres: Home Office, 1999.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENEZES, Sabrina Lasevitch. **Micropolítica da abolição: diálogos entre a crítica feminista e o abolicionismo penal**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

NATIONWIDE Online Study of Nonconsensual Porn Victimization and Perpetration. **Cyber Civil Rights**. Disponível em: <http://cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2017/06/CCRI-2017-Research-Report.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: Parte especial**. V. 3. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLSEN, Frances. **El sexo del derecho. In: Identidad femenina y discurso jurídico**. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-sexo-del-derecho.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

PATEMAN, Carole. Sexual Contract. **The Wiley Blackwell Encyclopedia of Gender and Sexuality Studies**, First Edition, Published by John Wiley & Sons, Ltd., 2016. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/9781118663219.wbegss468>. Acesso em: 14

abr. 2021.

SABADELL, Ana Lucia. A Problemática dos Delitos Sexuais Numa Perspectiva de Direito Comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.7, n. 27, 1999.

_____. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. O crime de estupro à luz da epistemologia feminista: um estudo de casos no STF. **Delictae**, vol. 3, n. 4, jan. - jun. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência de Gênero no Brasil atual. **Revista Estudos Feministas**, 1994.

_____; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de Gênero: Poder e Impotência**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda, 1995.

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular/Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Michelle Karen Batista dos. Autonomia e empoderamento: Aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 18, 2017.

_____; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Por outro paradigma de justiça no Brasil: a inserção de práticas restaurativas no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Sefic 2018 – Ciência e tecnologia para a redução das desigualdades**, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In LARRAURI, Elena (Comp.). **Mujeres, Derecho penal y criminología**. Madri: Siglo Veintiuno, 2000.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. **Rev. Bras. Cresc. E Desenv. Hum.**, 2011.